TCE-RO

1ª CÂMARA

DECISÕES

2013

01 A 100

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 382 DE 1 / 3 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3032/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO/ATOS: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA EEEFM CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER.
RESPONSÁVEIS: ELIAS TENÓRIO VARGAS
C.P.F. Nº 149.575.312-34
PRESIDENTE EXECUTIVO DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES VILAGRAN CABRITA
ANA MARIA PEREIRA LOPES
C.P.F. Nº 161.853.902-72
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COMPRAS DA APP
SANDRA NUNES VEIGA
C.P.F. Nº 437.896.922-04
MEMBRO DA COMISSÃO DE COMPRAS DA APP
MÔNICA DASCALAKIS DANTAS VIEIRA
C.P.F. Nº 350.911.932-00
VICE-DIRETORA DA ESCOLA CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 01/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATRIVO. FISCALIZAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO CORONEL CARLOS ALOYSIO WEBER. RECURSOS REPASSADOS A ESCOLA. PROJETO ESCOLA DE CARA NOVA. SERVIÇOS E OBRAS DE RECUPERAÇÃO DA ESCOLA. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de irregularidades praticadas, com possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes do Convênio PROAFI – Projeto Escola de Cara Nova, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno, em virtude de infringências ao art. 37, "caput", da Constituição Federal, Portaria nº 1510/2011-GAB/SEDUC, Decisão nº 158/2011-TCER, Lei Federal nº 8.666/93, artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, ante a ausência de documentos que comprovem a correta aplicação do valor de R$ 3.439,75 (três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), além da ineficiência na aplicação dos recursos do PROAFI-2011, no valor de R$ 34.776,95 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), na Escola Estadual de Ensino Fundamental Coronel Carlos Aloysio Weber, de responsabilidade dos Senhores Elias Tenório Vargas – Presidente Executivo da Associação de Pais e Professores Vilagran Cabrita; Ana Maria Pereira Lopes – Presidente da Comissão de Compras da APP; Sandra Nunes Veiga - Membro da Comissão de Compras da APP e Mônica Dascalakis Dantas Vieira – Vice-Diretora da Escola Coronel Carlos Aloysio Weber; e

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 215v/218), nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 387 DE 8 / 3 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4019/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO/ATOS: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA EEEFM DARCY DA SILVEIRA.
RESPONSÁVEIS: LUCINARA DE LURDES CICHORSKI BAMBULIN
C.P.F. Nº 798.821.961-87
DIRETORA DA ESCOLA DARCY DA SILVEIRA E MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MARIA JOSÉ FERREIRA
C.P.F. Nº 221.368.192-91
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DANIEL DOS SANTOS PEREIRA
C.P.F. Nº 286.578.292-15
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E PRESIDENTE DA APP
MARLI PEREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 669.977.042-04
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E SECRETÁRIA DA APP
LUCIMARA CONDUTTA BORCHART
C.P.F. Nº 633.724.102-97
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E TESOUREIRA DA APP
EDILEUZA SOARES MOREIRA DE SOUZA
C.P.F. Nº 917.012.012-91
TESOUREIRA DA APP DA ESCOLA DARCY DA SILVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 02/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATRIVO. FISCALIZAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DARCY DA SILVEIRA. RECURSOS REPASSADOS A ESCOLA. PROJETO ESCOLA DE CARA NOVA. SERVIÇOS E OBRAS DE RECUPERAÇÃO DA ESCOLA. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de irregularidades praticadas, com possível desvio de finalidade na aplicação dos

recursos provenientes do Convênio PROAFI – Projeto Escola de Cara Nova, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno, em virtude de infringências ao art. 37, "caput", da Constituição Federal, Portaria nº 1510/2011-GAB/SEDUC, Decisão nº 158/2011-TCER, Lei Federal nº 8.666/93, além dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de serviços não prestados, no montante de R$35.623,13 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e treze centavos) na aplicação dos recursos do PROAFI-2011 na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Darcy da Silveira, de responsabilidade dos Senhores Lucinara de Lurdes Cichorski Bambulin – Diretora da Escola e membro da Comissão de Licitação; Maria José Ferreira – Presidente da Comissão de Licitação; Daniel dos Santos Pereira – Membro da Comissão de Licitação e Presidente da APP, Marli Pereira da Silva – Membro da Comissão de Licitação e Secretária da APP; Lucinara Condutta Borchart – Membro da Comissão de Licitação e Tesoureira da APP e Edileuza Soares Moreira de Souza – Tesoureira da APP; e

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 237v/239), nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 383 DE 4 / 3 /2013
Servidor Lydiane Mundes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3951/2012
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO DE AERONAVES (TÁXI AÉREO), NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEIS: CÉSAR LICÓRIO
C.P.F. Nº 015.412.758-29
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SALETE MEZZOMO
C.P.F. Nº 312.460.872-00
GERENTE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA SEDUC
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
C.P.F. Nº 301.081.959-53
COORDENADORA-GERAL DA SEDUC
ALONSO SILVA DE ARAÚJO
C.P.F. Nº 286.223.592-04
GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SEDUC
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 03/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: DENÚNCIA. FISCALIZAÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO DE AERONAVES, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de possíveis irregularidades na locação de aeronaves, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, junto à empresa Táxi Aéreo Ltda, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno, em virtude de infringências ao artigo 37, "caput", c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelos motivos e razões expostos ao longo dos autos e detalhados no corpo do relatório técnico – Anexo (Pagamento de táxi aéreo sem a devida comprovação da prestação dos serviços), com repercussão danosa ao erário, no montante de R$172.954,40 (cento e

setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), de responsabilidade dos Senhores César Licório e Salete Mezzomo; no montante de R$101.965,50 (cento e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), de responsabilidade dos Senhores César Licório e Marli Fernandes de Oliveira Cahulla e no montante de R$53.993,65 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), de responsabilidade dos Senhores César Licório e Alonso Silva de Araújo; e

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 294/295), nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Declarou Suspeição na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil); os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 383 DE 4 / 3 / 2013
Servidor Joseidiane Mendes
CADASTRO 660860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	3954/2012
INTERESSADA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO:	DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO DE AERONAVES (TAXI AÉREO), NO ÂMBITO DA AGÊNCIA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS:	DÉSIO ADÃO LIRA C.P.F. Nº 010.524.979-34 PRESIDENTE DA IDARON MARCOS CÉSAR DOS SANTOS C.P.F. Nº 387.612.209-06. DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO IDARON
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 04/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: DENÚNCIA. FISCALIZAÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO DE AERONAVES, NO ÂMBITO DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTRADO DE RONDÔNIA – IDARON. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de possíveis irregularidades na locação de aeronaves, no âmbito da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, junto à empresa Táxi Aéreo Ltda, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno, em virtude de infringências ao artigo 37, "caput", c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelos motivos e razões expostos ao longo dos autos e detalhados no corpo do relatório técnico – Anexo (Pagamento de táxi aéreo sem a devida comprovação da prestação dos serviços), com repercussão danosa ao erário, no montante de R$34.935,75 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), de

responsabilidade dos Senhores Désio Adão Lira – Presidente da Idaron e Marcos César dos Santos – Diretor Administrativo e Financeiro da Idaron; e

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 128/129), nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Declarou Suspeição na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil); os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 382 DE 1 / 3 / 2013
Servidor Heidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0335/2008
INTERESSADA: MARIA NICOLINA DOS SANTOS LIMA
C.P.F. Nº 316.513.132-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 05/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 40, §1º, III, "b", da CF). 1. Requisitos atendidos por regra diversa da fundamentação legal utilizada. 2. Ato retificado e proventos ajustados em cumprimento à Decisão Monocrática. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Nicolina dos Santos Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade, em favor da ex-servidora Maria Nicolina dos Santos Lima, CPF nº 316.513.132-53, matrícula nº 300020856, no cargo de Professor Nível III, Referência "007", pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, concedido por meio do Decreto de 10.9.2007, publicado no DOE nº 852, de 4.10.2007, retificado pelo Decreto de 5.9.2012, publicado no DOE nº 2068, de 27.9.2012, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§3º, 8º e 17 da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/03), combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.887/04;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta Decisão ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV - Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração que, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER;

b) submeta previamente os processos de aposentadorias e pensões ao órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE – RO.

V - Arquivar os autos, depois dos trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 382 DE 1 / 3 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0595/2007
INTERESSADA: LUCIA MARIA NEVES GOMES GALLO
C.P.F. Nº 203.625.604-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 06/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADVENTO DA EC Nº 70/2012. 1. Irregularidade no cálculo dos proventos no momento da concessão. 2. Proventos calculados e pagos com base na última remuneração, quando deveriam ter sido pagos pela média. 3. Possibilidade de dano ao erário. 4. Recomendação do MPC para realização de Tomada de Contas Especial. 5. Proventos já revisados, nos termos da EC nº 70/2012. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE TCE. PRAZO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Lucia Maria Neves Gomes Gallo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por invalidez permanente, da Senhora Lucia Maria Neves Gomes Gallo, CPF nº 203.625.604-04, que ocupava o cargo de Defensora Pública de 3ª entrância, pertencente ao Quadro Efetivo da Carreira de Defensor Público do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria nº 186/GAB/DPE, de 3.11.2006, publicada no DOE nº 0633, de 9.11.2006, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Senhor Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar n° 154/96, que:

a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o possível dano ao erário, em virtude do pagamento de proventos à aposentada Lucia Maria Neves Gomes Gallo, CPF n° 203.625.604-04, calculados pela última remuneração e não pela média, em descompasso com a legislação que vigorava na época da concessão do benefício, durante o período de 9.11.2006 até 29.3.2012, data da promulgação da EC n° 70/2012, cujos efeitos não retroagiram;

b) encaminhe a esta Corte os autos do processo de Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua instauração, com o pronunciamento a que se refere o art. 4°, XVI, da Instrução Normativa n° 21/TCE-RO-2007 ;

IV - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia e ao Senhor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 382 de 1 / 3 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0751/2008
INTERESSADA: MAROLY DE LIMA
C.P.F. Nº 120.554.923-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 07/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 40, §1º, III, "a", da CF). 1. Requisitos atendidos por regra diversa da fundamentação legal utilizada. 2. Ato retificado após emissão de Decisão Monocrática. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maroly de Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, em favor da ex-servidora Maroly de Lima, CPF nº 120.554.923-49, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência nº 009, matrícula nº 300018173, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, concedido por meio do Decreto de 23.11.2007, publicado no DOE nº 0890, de 3.12.2007, retificado pelo Decreto de 24.8.2012, publicado no DOE nº 2068, de 27.9.2012, fundamentado na alínea "a" do inciso III dos §§1º, 3º, 8º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/03);

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta Decisão ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV - Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração que, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa n° 013/04-TCER;

b) submeta previamente os processos de aposentadorias e pensões ao órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE - RO; e

V - Arquivar os autos, depois dos trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 382 DE 1 / 3 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	1781/1994
INTERESSADAS:	BERNARDETE MONTEIRO BIANCHINI (VIÚVA) – C.P.F. Nº 486.151.702-82 E A MENOR FRANCIELI BIANCHINI
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 08/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. Apreciação para fins de registro. 1. Pensão concedida há mais de 20 (vinte) anos ainda não registrada (óbito em 24.10.1992). 2. Decisão proferida na 5ª reunião do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas de Rondônia, realizada em 8.11.2010, referendada pelo Pleno, na qual se decidiu que os processos de atos de pessoal em tramitação nesta Corte, cuja data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, serão registrados, sem adentrar no mérito. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia, em favor da Senhora Bernardete Monteiro Bianchini (viúva) e mensal temporária em favor da menor Francieli Bianchini, beneficiárias legais do Senhor Osmar Jose Bianchini, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO, o ato concessório de pensão vitalícia, concedida em favor da Senhora Bernardete Monteiro Bianchini (viúva), CPF nº 486.151.702-82, e temporária, em favor da menor Francieli Bianchini, nascida em 5.2.1985, em virtude do falecimento do Policial Militar Osmar Jose Bianchini, ocorrido em 24.10.1992, que ocupava a graduação de Soldado PM RE nº 03862-9-8, pertencente ao Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Título de Pensão nº 005/94, de 25.4.1994, publicado no DOE nº 3036, de 9.6.1994, retificado pelo Título de Pensão nº 038/98, de 5.8.1998, publicado no DOE nº 4060, de 10.8.1998, com fundamento no art. 50, inciso IV, alínea "f", do Decreto-Lei nº 09-A, combinado com o art. 5º, inciso I e II; art. 11 e art. 12, todos do Decreto-Lei nº 42/1983, combinado com o art. 50, inciso IV, alínea "f" e art. 70, ambos do Decreto-Lei nº 09-A/82, correspondendo à totalidade

da remuneração percebida pelo ex-policial militar, conforme §§1º, 2º e 3º do art. 7º e o "caput" do art. 11, ambos do Decreto-Lei nº 42/1983 e, ainda, o art. 79, da LC nº 58/92;

II - Dar ciência desta Decisão ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 382 DE 1 / 3 2013
Servidor Taidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	2555/2004
INTERESSADOS:	IARA DE ARAÚJO RAMOS (COMPANHEIRA) C.P.F. Nº 599.703.162-49 E DOS MENORES IASMIN CECÍLIA SANTOS GABRIEL (FILHA), REPRESENTADA POR SUA TUTORA MARIA ROCIVALDA BENVINDO CÂNDIDO, MAIARA DE ARAÚJO GABRIEL, PAULO GABRIEL E INGRID DE ARAÚJO GABRIEL (FILHOS), REPRESENTADOS POR SUA GENITORA IARA DE ARAÚJO RAMOS
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 09/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO ESTADUAL. 1. Relatório da Unidade Técnica conclui pela legalidade e registro do ato. 2. Parecer Ministerial convergente com a unidade Técnica pela legalidade do ato. 3. Retificação de ato concessório já registrado por esta Corte, ante o reconhecimento de união estável, por meio de ação movida em face do Iperon. AVERBAMENTO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Iara de Araújo Ramos (companheira) e dos menores Iasmin Cecília Santos Gabriel (filha), representada por sua tutora Maria Rocivalda Benvindo Cândido, Maiara de Araújo Gabriel (filha), Paulo Gabriel (filho) e Ingrid de Araújo Gabriel (filha), representados por sua genitora Iara de Araújo Ramos, beneficiários legais do Senhor José Reis Gabriel, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar a averbação no registro de fl. 145, conforme art. 246, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), do Ato Concessório nº 169/DIPREV/11, de 18.10.2011, publicado no DOE nº 1847, de 28.10.2011, que retificou o Ato nº 007/DIPREV/04, de 23.3.2004, apreciado e registrado nesta Corte, por meio da Decisão nº 372/2007, proferida pela 2ª Câmara (fls. 109/110), incluindo a Senhora Iara de Araújo Ramos (companheira), CPF nº 599.703.162-49, como beneficiária de pensão vitalícia, juntamente com os demais beneficiários do Policial Militar José Reis Gabriel, RE nº 10002311-7, CPF nº

226.157.175-53, CB PM, falecido em 21.5.2003, o qual integrava o quadro efetivo de policiais militares do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);e

III – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 382 DE 1 / 3 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3222/2005
INTERESSADO: ELIEL PEREIRA
C.P.F. Nº 283.785.802-10
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 10/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. 1. Passagem para inatividade, em razão de diplomação para o exercício de cargo eletivo de Vereador, por expressa determinação legal (art. 92, II, do Dec-Lei nº 09-A/82). 2. Ato devidamente fundamentado. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do Senhor Eliel Pereira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada, *Ex Officio*, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do policial militar Eliel Pereira, RE nº 02218/7, CPF nº 283.785.802-10, por motivo de eleição para o cargo de Vereador no Município de Cacoal, para o qual foi empossado em 1º.1.2005, o qual ocupava a graduação de Cabo, pertencente ao quadro permanente de pessoal militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria nº 119/DIV INAT, de 20.4.2005, publicada no DOE nº 0263, de 9.5.2005, com efeitos a contar de 16.12.2004, data de sua diplomação para o cargo eletivo, com fundamento nos artigos 89, I; 92, II; 94, VIII, todos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9.3.1982, e §1º, do art. 1º da Lei nº 1063/2002;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta Decisão ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV - Determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções, previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa n° 013/04-TCER;

b) submeta previamente os processos de aposentadorias e pensões ao órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE - RO; e

V - Arquivar os autos, depois dos trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 382 DE 3 / 3 2013
Servidor Lelidiane Mendes
CADASTRO 660860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3978/2007
INTERESSADA: SUZANA ONI DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 201.561.541-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 11/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO ART. 6º, EC Nº 41/03. 1. Tempo de contribuição comprovado após diligência para apresentação de certidão original. 2. Fundamentação legal usada coerente com os requisitos preenchidos pela aposentada. 3. Regularidade da documentação. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Suzana Oni de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora Suzana Oni de Oliveira, CPF nº 201.561.541-53, que ocupava o cargo de Oficial de Justiça, Classe "U", nível especial, pertencente ao quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), concedida por meio da Portaria nº 3.297/2007-PR, de 30.11.2007, publicada no Diário da Justiça nº 223, de 3.12.2007, tendo como fundamento os artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Senhor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 382 DE 1 / 3 / 2013
Servidor Laidjane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	3984/2007
INTERESSADO:	PAULO ROBERTO REBOUÇAS C.P.F. Nº 113.527.282-49
PROCURADORES:	CELSO CECCATTO, OAB/RO 111 E RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB/RO 4503
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 12/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APRECIAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO. APOSENTADORIA. IPAM. 1. Cumprimento de Decisão que determinou a retificação da fundamentação legal do ato concessório e do cálculo dos proventos pela integralidade da última remuneração e paridade. 2. Apresentação de documentos comprobatórios. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Recomendações aos jurisdicionados. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Paulo Roberto Rebouças, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por invalidez permanente, do Senhor Paulo Roberto Rebouças, CPF nº 113.527.282-49, no cargo de Fiscal Municipal de Obras do quadro efetivo de servidores do município de Porto Velho, concedido por meio da Portaria nº 1277/DRH/DICA/SEMAD, de 10.8.2007, publicada no DOM nº 3091, de 17.8.2007, retificada pela Portaria de 27 de julho de 2012, publicada no DOM nº 4.293, de 30.7.2012, com fundamento artigo 40, §§ 1º, I; 3º e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 20/98);

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao atual Gestor da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho (Semad) que:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para remessa dos processos de aposentadoria e pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa n° 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

b) submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria e de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

c) tome providências que perpassem pela capacitação de pessoal, aquisição de sistemas de cálculos etc., visando ao fiel cumprimento dos ditames legais que estabelecem a fórmula e a base para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão, bem como para o procedimento para aplicação do reajuste desses benefícios, visando evitar eventuais falhas nos processos vindouros, que possam causar danos ao erário e apuração de responsabilidades.

IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado; e

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 385 DE 28 / 2 / 2013
Servidor Lidiane Mendes
CADASTRO 660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4199/2008
INTERESSADA: ELIANE MEDEIROS DE AQUINO MAIA – C.P.F. Nº 720.973.457-00 (CÔNJUGE) E RARON MEDEIROS DE AQUINO MAIA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 13/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Eliane Medeiros de Aquino Maia (cônjuge) e mensal temporária a Raron Medeiros de Aquino Maia (filho), beneficiários legais do Senhor Vanilson Donadio Maia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia a Eliane Medeiros de Aquino Maia (cônjuge) e mensal temporária a Raron Medeiros de Aquino Maia (filho), em virtude do falecimento do 3º SGT PM Vanilson Donadio Maia, matrícula 100021705, ocorrido em 17.7.2008, materializado por meio do Ato n. 208/DIPREV/08, publicado no D.O.E. 1129, de 24.11.2008, e retificado por meio dos Atos n. 094/DIPREV/2012, publicado no D.O.E. 1942, de 23.3.2012; e 259/DIPREV/2012, publicado no D.O.E. 2120, de 17.12.2012, em cuja fundamentação consta o art. 42, § 2º, da CF (redação dada pela EC 41/03), c/c os arts. 28, inciso I; 31, §1º e 2º, 32, incisos I, alínea "a", e II, alínea "a"; 33, §5º e art.34, incisos I, II, VIII, e parágrafo único, da LC n. 432/08 e art. 45 da Lei n. 1063/2002; determinando o seu registro, nos termos do art. 49, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Iperon que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n.

013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do Voto e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 383 DE 28 / 2 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 2746/2006
INTERESSADOS: LEÔNIDAS SCHNEIDER FREITAS – C.P.F. Nº 950.391.632-15, NAYARA SCHNEIDER FREITAS E LEONARDO SCHNEIDER DE SOUZA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 14/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: REGISTRO DE ATOS. ANÁLISE EXAURIENTE. PENSÃO ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO JÁ REGISTRADO POR ESTA CORTE, ANTE O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL, POR MEIO DE AÇÃO MOVIDA EM FACE DO IPERON. AVERBAMENTO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pensão mensal temporária de Leônidas Schneider Freitas, Nayara Schneider Freitas e Leonardo Schneider de Souza (filhos), beneficiários legais da Senhora Sandra Schneider, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar a averbação no registro de fl. 121, conforme o art. 246, da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), do Ato Concessório n. 235/DIPREV/2012, de 29.10.2012, publicado no D.O.E. 2091, de 01.11.2012, que retificou o ato 331/DIPREV/2009, publicado no D.O.E. 1381, de 03.12.2009, incluindo a concessão de pensão mensal vitalícia a Rui Barbosa de Souza (companheiro), em razão do falecimento de Sandra Schneider, ocorrido em 22.12.2005, ocupante do cargo de professora nível III, matrícula 300023744, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

II – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

III - Arquivem-se os presentes autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 381 DE 28 / 2 / 2013
Servidor: lidiane mendes
CADASTRO 66016 0

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0809/2010
INTERESSADOS: INILÂNIA PALMEIRA DE OLIVEIRA (COMPANHEIRA) – C.P.F. Nº 238.980.892-15 ISABELLA SANTIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA, VITÓRIA DE OLIVEIRA VIEIRA E TIEGO DE OLIVEIRA VIEIRA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 15/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Inilânia Palmeira de Oliveira (companheira) e mensal temporária de Isabella Santiago de Oliveira Vieira, Vitória de Oliveira Vieira e Tiego de Oliveira Vieira (filhos), em virtude do falecimento de Vagner Santiago Vieira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia a Inilânia Palmeira de Oliveira (companheira) e mensal temporária a Isabella Santiago de Oliveira Vieira, Vitória de Oliveira Vieira e Tiego de Oliveira Vieira (filhos), em virtude do falecimento de Vagner Santiago Vieira, policial militar, RE 100035449-5, ocorrido em 30.6.2009, materializado por meio do Ato n. 346/DIPREV/09, publicado no D.O.E. 1394, de 22.12.2009, e retificado por meio do Ato n. 262/DIPREV/2012, de 13.12.2012, publicado no D.O.E. 2120, de 17.12.2012, em cuja fundamentação consta o art. 42, § 2º, da CF (redação dada pela EC n. 41/03), c/c os arts. 10, I, II, §§ 1º e 2º; 12, II, III; 19, II, "a"; 28, I; 30, I; 31, §§1º e 2º; 32, I, "a"; 33; e art. 34, I, II, III e parágrafo único, da LC n. 432/08 e art. 45 da Lei n. 1063/2002; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96; e

b) submeta previamente os processos de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 381 DE 28 / 2 / 2013
Servidor: Deidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 002/2007
INTERESSADAS: RAIANE MILITINO RAMOS – C.P.F. Nº 913.901.412-68 (COMPANHEIRA) E JÚLIA CABRAL RODRIGUES RAMOS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 16/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Raiane Militino Ramos (companheira) e mensal temporária a Júlia Cabral Rodrigues Ramos (filha), beneficiárias legais do Senhor Cairo Cabral Rodrigues de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia a Raiane Militino Ramos (companheira) e mensal temporária a Júlia Cabral Rodrigues Ramos (filha), em virtude do falecimento de Cairo Cabral Rodrigues de Souza, professor classe A, matrícula 1640, ocorrido em 16.2.2006, materializado por meio da Resolução n. 02/2006, de 25/10/2006, publicado no D.O.E. 0641, de 22.11.2006, e retificada por meio das portarias 003/INPREB/2011, de 24.8.2011, publicada no D.O.M. 513, de 25.8.2011; 006/INPREB/2012, de 13.9.2012, publicada no D.O.M. 780, de 14.9.2012; e 01/INPREB/2013, de 17.1.2013, publicada no D.O.E. 2139, de 18.1.2013, em cuja fundamentação constam os arts. 7º, I; art. 8º; art. 9º, III; art. 28, II; art. 29, I; art. 31 da Lei Municipal n. 231/04; c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, II e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03; determinando o seu registro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 381 28 / 2 / 2013
Servidor leidiane mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 2697/2000
INTERESSADO: WALFREDO ROMANO ALVES
C.P.F. Nº 013.654.602-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 17/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENFERMIDADE NÃO ESPECIFICADA EM LEI, PORÉM, CONSIDERADA GRAVE. ROL NÃO TAXATIVO DE DOENÇAS ELENCADAS NA LEI. PRECEDENTES DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA ALCANÇAR O BENEFÍCIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DA EC N. 70/2012, GARANTINDO PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E REAJUSTADOS CONFORME O PESSOAL DA ATIVA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Walfredo Romano Alves, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Walfredo Romano Alves, ocupante do cargo de agente em atividades administrativas, classe "VI", referência "E", cadastro 0.342.327-1, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 18.6.1999, publicado no D.O.E. n. 4394, de 20.12.1999, em cuja fundamentação consta o art. 40, I, da CF/88, c/c o art. 232, I, § 2º, da LC n. 68/92; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, ao interessado, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

III- Após, arquive-se.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 383 DE 28 / 2 / 2013
Servidor Waldiane Mendes
CADASTRO 660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 881/2007
INTERESSADA: MERCEDES FREITAS DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 204.594.672-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 18/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Mercedes Freitas de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual especial de Mercedes Freitas de Oliveira, ocupante do cargo de professora, nível I, referência "12", matrícula 300003391, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 29.5.2006, publicado no D.O.E. n. 539, de 22.6.2006, e retificado pelo Decreto de 11.12.2012, publicado no D.O.E. 2134, de 11.1.2013, em cuja fundamentação consta o art. 6º, da EC n. 41/03 c/c o art. 2º, da EC n. 47/05; determinando o seu registro. nos termos do art. 49, III, "b". da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivem-se os autos após, os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da

Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 381 DE 28 / 2 2013
Servidor Lucidiane Mendes
CADASTRO 660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0786/2007
INTERESSADA: JACIRA PIVETTA DE LIMA
C.P.F. Nº 605.616.377-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 19/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTADUAL: PERDA DO OBJETO ANTE A REVERSÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Jacira Pivetta de Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar os autos, em razão da perda do objeto, tendo em vista a expedição do Decreto de 06.12.2011, publicado no D.O.E. n. 1882, de 23.12.2011, que tornou sem efeito a aposentadoria de Jacira Pivetta de Lima, professora nível III, referência "11", matrícula 300006158, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, lotada na Secretaria Estadual de Educação; e

II – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, à interessada e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 383 DE 28 / 2 / 2013
Servidor Luidiane Mendes
CADASTRO 660860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3260/2005
INTERESSADO: IRINANDO MOURA COUTO
C.P.F. Nº 258.472.951-20
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 20/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. COM O ADVENTO DA LEI N. 1063/2002, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 1043/2004, O MILITAR DO ESTADO PASSARÁ PARA A INATIVIDADE AOS 30 (TRINTA) OU MAIS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, SE HOMEM, DESDE QUE CONTE PELO MENOS 20 (VINTE) ANOS DE TEMPO EFETIVO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA MILITAR E/OU POLICIAL. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do Senhor Irinando Moura Couto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a Portaria n. 80/DIV INAT, de 6.9.2004, publicada no D.O.E. n. 104, de 09.9.2004, fundamentada no art. 93, I, do Decreto Lei n. 09-A/1982, que concedeu transferência para a reserva remunerada ao 2º Sargento PM Irinando Moura Couto, cadastro RE 01007-9; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, e

III - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 383 DE 28 / 2 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2709/2012
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2012
RESPONSÁVEL: EDIR ALQUIERI
C.P.F. Nº 295.750.282-87
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 21/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS ADVÊM DA EXTREMA E EXCEPCIONAL NECESSIDADE DE INTERESSE PÚBLICO, RAZÃO PELA QUAL SÃO TEMPORÁRIOS, OU SEJA, TÊM A DURAÇÃO PRECISAMENTE NECESSÁRIA À DISSOLUÇÃO DA SITUAÇÃO QUE ACARRETOU AQUELA NECESSIDADE. CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacaulândia, para provimento de 13 vagas para diversos cargos, de níveis fundamental, médio e superior, por prazo determinado, para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2012, que fixou as condições e os critérios disciplinadores para o preenchimento, a título precário, por prazo determinado, de 13 vagas para diversos cargos, de níveis fundamental, médio e superior, por prazo determinado, para atender às necessidades das Secretarias de Educação e Saúde do Município de Cacaulândia, por estar em conformidade com os preceitos da Lei Federal n. 8.666/93;

II – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia que:

a) realize planejamento em seu quadro de pessoal, analisando as peculiaridades e necessidades de servidores, em especial a de professores, considerando inclusive as projeções futuras, nos termos das leis orçamentárias e em atendimento ao princípio da eficiência, descrito no art. 37, "caput", da Constituição Federal;

b) deflagre, caso entenda necessário, concurso público, a fim de que os cargos sejam preenchidos por servidores efetivos;

c) adote, em futuros editais, critérios de desempate técnicos e objetivos, em atendimento aos princípios gerais da administração e à Lei n. 10.741/03; e

d) atente para o prazo de envio da documentação de editais de processos seletivos simplificados e concursos públicos, nos termos do que disciplina o art. 19 da IN n. 13/2004-TCER.

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Prefeito Municipal de Cacaulândia e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 381 DE 28 / 2 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0521/1998
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DE LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 22/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal por prazo determinado, praticado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar, após os trâmites legais, os autos sem análise de mérito, uma vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal; e

II – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da

Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 383 DE 28 / 2 / 2013
Servidor Luidiane Mendes
CADASTRO 660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3080/2012
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 095/SEMPOG/2012 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
C.P.F. Nº 573.487.748-49
PREFEITO MUNICIPAL
MARCELO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 586.749.852-20
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 23/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Formação de Registro de Preços. Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Ariquemes. Aquisição de combustível para atender às Secretarias Municipais. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico n. 095/SEMPOG/2012, do tipo menor preço por item, tendo por objeto o registro de preços para futura aquisição de combustíveis (gasolina automotiva comum e óleo diesel automotivo comum), pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades da Administração Municipal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 095/SEMPOG/2012, deflagrado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Ariquemes, para formação de Registro de Preços para fututra aquisição de combustível;

II – Determinar à Administração que promova as recomendações feitas pelo corpo técnico na conclusão de seu relatório exordial às fls. 123/125;

III – Determinar ao Controle Externo que, em suas próximas análises de editais com o mesmo objeto, verifique o cumprimento das determinações citadas no item anterior; e

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, após o que arquive-se.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 383 DE 28 / 2 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 2864/2010
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONTRATO Nº 086/10 – CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO BAIRRO NOVO – JI-PARANÁ
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F. Nº 136.097.269-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 24/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo e Constitucional. Contrato. Convênio. Expiração do convênio. Rescisão contratual. Devolução dos recursos. Arquivamento por perda do objeto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 086/10, assinado em 14.4.2010, licitado por meio do Convite nº 076/2010/CPL/PMJP/RO, tendo como objeto a construção de praça, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a Empresa Santos & Carvalho Ltda., como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, em razão da perda do objeto uma vez que o Contrato nº 086/10 foi rescindido e o valor do Convênio nº 011/ASJUR/DEOSP/2009 foi devolvido ao DEOSP; e

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 381 DE 28 / 2 / 2012
Servidor Keidiane Mendes
CADASTRO 660560

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3074/2011
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 036/2011
RESPONSÁVEL: ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
C.P.F. Nº 360.973.816-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 25/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MONTE NEGRO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES FÁTICAS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. OBSERVAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade pregão presencial, n. 036/2011, tipo menor preço por valor global, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços para realização de concurso, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação n. 036/2011 na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por valor global, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços para realização de concurso, por estar consentâneo com a legislação de regência;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

III - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da

Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 381 DE 28 / 2 / 2013
Servidor Claudiane Nunes
CADASTRO 660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	4204/2012
INTERESSADOS:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES E FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ASSUNTO:	EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 625/2012/SUPEL – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (VIATURAS DOTADAS DE ESCADAS GIRATÓRIAS ARTICULADAS COM, NO MÍNIMO, 32 METROS DE ALTURA).
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL C.P.F. Nº 302.479.422-00 SUPERINTENDENTE DA SUPEL DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA CPF Nº 510.887.462-68 PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 26/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material permanente (viaturas dotadas de escadas giratórias articuladas com, no mínimo, 32 metros de altura). Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame revogado pela própria Administração. Perda do Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 625/2012/ SUPEL-RO, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material permanente (viaturas dotadas de escadas giratórias articuladas com, no mínimo, 32 metros de altura), para atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, a pedido da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da Revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de

Pregão Eletrônico nº 625/2012/SUPEL-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material permanente (viaturas dotadas de escadas giratórias articuladas com, no mínimo, 32 metros de altura), visando atender às atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia; e

II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 385 DE 28 / 2 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4205/2012
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 631/2012/SUPEL – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (VIATURA DE SALVAMENTO E RESGATE COM PLATAFORMA).
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
C.P.F. Nº 510.887.462-68
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 27/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material permanente (viatura tipo auto bomba de salvamento e resgate com plataforma). Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame revogado pela própria Administração. Perda do Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 631/2012/SUPEL-RO, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material permanente (viatura tipo auto bomba de salvamento e resgate com plataforma), para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, a pedido da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 631/2012/SUPEL-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material permanente (viatura

tipo auto bomba de salvamento e resgate com plataforma), visando atender às atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia; e

II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 381 DE 28 / 2 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	4412/2012
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2013 A 2016
RESPONSÁVEL:	VEREADOR BENJAMIN PEREIRA SOARES JUNIOR C.P.F. Nº 327.171.642-00 PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 28/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Referendar a Decisão Monocrática nº 189/2012/GCFCS. Fiscalização de Atos e Contratos. Análise Prévia dos Subsídios dos Vereadores de Candeias do Jamari. Legislatura 2013 a 2016. Determinações e Recomendações. Sobrestamento na Secretaria Regional de Porto Velho. Posterior apensamento às Contas do exercício de 2013. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos Edis da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, para a legislatura de 2013 a 2016, elaborado sob a responsabilidade do Senhor Benjamin Pereira Soares Junior - Vereador Presidente, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Referendar a Decisão Monocrática nº 189/GCJEPPM/12 (fls. 32-35), proferida nos autos do Processo nº 4412/2012/TCE-RO, pertinente a análise de legalidade dos Subsídios dos Vereadores do Município de Candeias do Jamari, Legislatura 2013-2016;

II - Dar ciência do teor da decisão ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Retornar os autos ao Gabinete deste Relator para prosseguimento.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro

Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 385 DE 28 / 2 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4576/2012
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2013 A 2016
RESPONSÁVEL: VEREADOR JURACI MARQUES DA SILVA
C.P.F. Nº 816.853.198-15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 29/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Análise Prévia dos Subsídios dos Vereadores de Itapuã do Oeste. Legislatura 2013 a 2016. Cumprimento dos Limites Constitucionais. Inconformidades na Resolução nº 005/2012. Determinações. Advertência. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de fixação dos subsídios dos Edis da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, para a legislatura de 2013 a 2016, elaborado sob a responsabilidade do Senhor Juraci Marques da Silva - Vereador Presidente, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste que, em observância ao princípio da reserva legal, adote providências no sentido de:

a) adequar a Resolução nº 005/2012 ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal e Parecer nº 009/2010 - Pleno, fixando os subsídios do Presidente e membros da mesa, em parcela única e em valores nominais;

b) acrescentar na Lei Ordinária nº 492/2012, que fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, dispositivo estabelecendo o subsídio dos Secretários Municipais, nos termos do art. 29, V, da Carta Magna;

II – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste que comprove o cumprimento do item I desta Decisão por ocasião da apresentação da Prestação de Contas da Câmara do exercício de 2012;

III - Advertir o atual Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste de que o não cumprimento da determinação constante do item anterior (item I) poderá ensejar o reconhecimento da inconstitucionalidade da Resolução nº 005/2012 e omissão legislativa quanto ao subsídio dos Secretários Municipais, sem prejuízo da aplicação de multa com base no art. 55, IV, da LC nº 154/96;

IV – Determinar o apensamento desses autos ao processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2013, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) artigo 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos Vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) artigo 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal; e

d) artigo 20, III, "a", combinado com o artigo 18 e artigo 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

V – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados, informando-lhes que a Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Sobrestar os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento do item I (Prestação de Contas do exercício de 2012) e do item III desta Decisão (Prestações de Contas de 2013 a 2016);

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro

Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 381 DE 28 / 2 / 2013
Servidor Deicliane mendes
CADASTRO 660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4980/2012
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 087/CMCJ/2009 E 006/CMCJ/2011
RESPONSÁVEL: BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR
C.P.F. Nº 327.171.642-00
PRESIDENTE
LUIZ CARLOS MARTINS DE MATOS
C.P.F. Nº 622.227.752-72
DIRETOR FINANCEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 30/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Câmara Municipal de Candeias do Jamari. Análise da legalidade da despesa. Irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de despesas, referentes aos Processos Administrativos nºs 87/CMCJ/2009 - contratação de empresa para locação de *software* via *web* e profissional contábil e 006/CMCJ/2011 - contratação de prestação de serviço de assessoria jurídica, ambos de interesse do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a existência de elementos consistentes da prática de irregularidades danosas ao erário municipal na ordem de R$ 36.518,50 (trinta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta centavos) e grave infração a norma legal e constitucional, haja vista o descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, quando do pagamento de despesas sem a regular liquidação (Processos Administrativos nº 87/CMCJ/2009 e 006/CMCJ/2011), nos termos da conclusão do Relatório Técnico às fls. 225/227;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do Relatório Técnico às fls. 225/227 e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito; e

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 383 DE 28 / 2 / 2013
Servidor Lucidiane Mendes
CADASTRO 660160

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº:	4981/2012
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO:	ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 0587/PMCJ/2011, 024/2011, 029/2011, 056/2011, 057/2011, 058/2011 E 101/2011
RESPONSÁVEL:	OSVALDO SOUSA C.P.F. Nº 190.797.962-04 PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 31/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. Análise de legalidade de despesa. Irregularidades sujeitas à apuração de responsabilidades por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de despesas, referentes aos Processos Administrativos nº 0587/PMCJ/2011 - contratação de empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar; 024/2011, 029/2011, 056/2011, 057/2011 e 058/2011 – tarifas de energia elétrica, telefonia e fornecimento de água e nº 101/2011 – aquisição de medicamentos, todos de interesse do Executivo Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da existência de elementos consistentes da ocorrência de irregularidades danosas ao erário municipal e grave infração a norma legal e constitucional, apontadas na conclusão do Relatório Técnico às fls. 769/770.

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados, apontados na conclusão do Relatório Técnico às fls. 769/770 e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito; e

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 382 DE 1 / 3 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0783/2007
INTERESSADA: EDEMILDE HELENA SAPIA NOVAIS
C.P.F. Nº 341.249.692-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 32/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual voluntária com proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações.Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Edemilde Helena Sapia Novais, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial voluntária, com proventos integrais da servidora Edemilde Helena Sapia Novais, no cargo de Professor Nível III, matrícula nº 300008603, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº ,de 19 de junho de 2006, publicado no DOE nº 0548, de 5.7.2006, retificado pelo Decreto s/nº, de 29 de fevereiro de 2012, publicado no DOE nº 1941, de 22.3.2012, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03; art. 40, §5º, da CF, c/c o artigo 2º da EC 47/05; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar o atual Secretário de Estado da Administração de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta

oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 382 de 1 / 3 / 2013
Servidor Luciane Mendes
CADASTRO 660560

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3959/2005
INTERESSADO: SUB TEN PM SAMUEL SOARES ARRUDA
C.P.F. Nº 305.299.211-20
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 33/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Polícia Militar. Transferência para a reserva remunerada. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade. Registro. Recomendações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do SUB TEN PM Samuel Soares Arruda , como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do SUB TEN PM RE 01002-9 Samuel Soares Arruda, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 162/DIV INAT, de 1ª.7.2005, publicada no DOE n. 0305, de 8.7.2005, com fundamento no inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o artigo 28 da Lei nº 1063/2002; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE/RO;

II - Determinar ao atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, submeta previamente os processos de reserva remunerada ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; ressaltando que o citado documento é imprescindível nos processos de atos de pessoal e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

III – Cientificar o atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos da reserva

remunerada *in casu* não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 387 DE 11 / 3 / 2013
Servidor Iridiane Mendes
CADASTRO 66060

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4325/2004
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2004
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR
C.P.F. N. 148.372.189-20
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 34/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. LAPSO TEMPORAL. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/2004, de interesse do Município de Cacaulândia, tendo como responsável o Senhor Adelino Ângelo Follador - Prefeito Municipal à época, objetivando a seleção para provimento de cargos públicos de diversas áreas, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos sem análise de mérito com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé; e

II – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 387 DE 11 / 3 / 2013
Servidor luciane mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

C.P.F. Nº 555.313.429-34
GERENTE DE CONTROLE INTERNO
RICARDO HENRIQUE ROCHA ALMEIDA
C.P.F. Nº 614.545.322-20
GERENTE DE INFORMÁTICA
CELSO VICTOR RIGOTTI COELHO
C.P.F. Nº 741.366.232-91
TÉCNICO DA GTI
JUSCELINO MORAES DO AMARAL
C.P.F. Nº 113.452.762–49
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (INTERINO)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 35/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC. PERÍODO JANEIRO/2011 A JULHO/2012. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de possíveis irregularidades na concessão de diárias pela Secretaria de Estado da Educação aos servidores da pasta, no período de janeiro de 2011 a julho de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno, em virtude de infringências ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal e Decretos Estaduais nº 9.036/2000, 15.942/2011 e 15.964/2011, ante a concessão e prestação de contas de diárias irregulares, detalhadas ao longo do relatório técnico – (fls.1.706/1.716v) somando a importância de R$62.796,61 (sessenta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), de responsabilidade dos Senhores Júlio Olivar Benedito – Secretário de Estado da Educação; Neila Pires Myrria – ex- Secretária de Estado Adjunta da Educação; Isabel de Fátima Luz – Diretora Administrativa e Financeira da Seduc; Jorge Alberto Elarrat Canto – ex-Secretário de Estado da Educação; Sueli Alves Aragão – ex-Secretária Adjunta da Educação; Raquel Volpato Serbino – Servidora; Mariano Ferreira da Silva – Diretor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	3473/2012
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS, PERÍODO DE JANEIRO/11A JULHO/12
RESPONSÁVEIS:	JÚLIO OLIVAR BENEDITO C.P.F. Nº 927.422.206-82 SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO NEILA PIRES MYRRIA C.P.F. Nº140.328.052-53 EX- SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA DA EDUCAÇÃO ISABEL DE FÁTIMA LUZ C.P.F. Nº 030.904.017-54 DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA SEDUC JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO C.P.F. Nº168.099.632-00 EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SUELI ALVES ARAGÃO C.P.F. Nº 172.474.899-87 EX-SECRETÁRIA ADJUNTA DA EDUCAÇÃO RAQUEL VOLPATO SERBINO C.P.F. Nº556.859.358-20 SERVIDORA MARIANO FERREIRA DA SILVA C.P.F. Nº 107.073.792-53 DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO (SUBSTITUTO) EDINEIDE BARBOZA DE SOUZA C.P.F. Nº 237.414.574-34 SERVIDORA TAMARA VASCONCELLOS DE AZEVEDO C.P.F. Nº 272.108.392-91 SERVIDORA CLAUDIOVANE LACERDA SILVA DE SOUZA C.P.F. Nº389.255.162-68 SERVIDORA MARIONETE SANA C.P.F. Nº 573.227.402-20 SERVIDORA MÁRCIA MATHEUS TEIXEIRA GOUVEIA C.P.F. Nº570.309.527-15 GERENTE ADMINISTRATIVA JOSÉ ALBERTO ANÍSIO

Administrativo e Financeiro (substituto); Edineide Barboza de Souza – Servidora; Tamara Vasconcellos de Azevedo – Servidora; Claudiovane Lacerda Silva de Souza – Servidora; Marionete Sana – Servidora; Márcia Matheus Teixeira Gouveia – Gerente Administrativa; José Alberto Anísio – Gerente de Controle Interno; Ricardo Henrique Rocha Almeida – Gerente de Informática; Celso Victor Rigotti Coelho –Técnico da GTI; e Juscelino Moraes do Amaral – Secretário de Estado da Educação (Interino); e

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 1.714/1.716v), nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 387 DE 11 / 3 / 2013
Servidor Heidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0724/2000
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA
ASSUNTO: BALANCETE DE JANEIRO DE 2000
RESPONSÁVEL: DAVID LUIZ DA SILVA
C.P.F. Nº 090.565.211-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 36/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA – COMDEVI. BALANCETES MENSAIS ENCAMINHADOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. EXTINÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA. IRRELEVÂNCIA DO MOVIMENTO ECONÔMICO EM DETRIMENTO DO ALTO CUSTO DE MANUTENÇÃO DO PROCESSO. OPINATIVO DO CORPO TÉCNICO PELO ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Balancete do mês de janeiro de 2000, da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; e

II – Determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 387 DE 11 / 3 / 2013
Servidor leidiane vmendes
CADASTRO 660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0227/2000
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA
ASSUNTO: BALANCETE DE DEZEMBRO DE 1999
RESPONSÁVEL: DAVID LUIZ DA SILVA
C.P.F. Nº 090.565.211-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 37/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA – COMDEVI. BALANCETES MENSAIS ENCAMINHADOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. EXTINÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA. IRRELEVÂNCIA DO MOVIMENTO ECONÔMICO EM DETRIMENTO DO ALTO CUSTO DE MANUTENÇÃO DO PROCESSO. OPINATIVO DO CORPO TÉCNICO PELO ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Balancete do mês de dezembro de 1999, da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; e

II – Determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 387 DE 11 / 3 / 2013
Servidor Deodiane Mendes
CADASTRO 660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4239/2001
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA
ASSUNTO: BALANCETE DE ABRIL DE 2000
RESPONSÁVEL: DAVID LUIZ DA SILVA
C.P.F. Nº 090.565.211-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 38/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA – COMDEVI. BALANCETES MENSAIS ENCAMINHADOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. EXTINÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA. IRRELEVÂNCIA DO MOVIMENTO ECONÔMICO EM DETRIMENTO DO ALTO CUSTO DE MANUTENÇÃO DO PROCESSO. OPINATIVO DO CORPO TÉCNICO PELO ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **Unanimidade.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Balancete do mês de abril de 2000, da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; e

II – Determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 387 de 11 / 3 / 2013
Servidor Lucidone Mendes
CADASTRO 660362

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4240/2001
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA
ASSUNTO: BALANCETE DE MARÇO DE 2000
RESPONSÁVEL: DAVID LUIZ DA SILVA
C.P.F. Nº 090.565.211-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 39/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA – COMDEVI. BALANCETES MENSAIS ENCAMINHADOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. EXTINÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA. IRRELEVÂNCIA DO MOVIMENTO ECONÔMICO EM DETRIMENTO DO ALTO CUSTO DE MANUTENÇÃO DO PROCESSO. OPINATIVO DO CORPO TÉCNICO PELO ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Balancete do mês de março de 2000, da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; e

II – Determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 387 DE 11 / 3 / 2013
Servidor Heidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4241/2001
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2000
RESPONSÁVEL: DAVID LUIZ DA SILVA
C.P.F. Nº 090.565.211-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 40/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA – COMDEVI. BALANCETES MENSAIS ENCAMINHADOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. EXTINÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA. IRRELEVÂNCIA DO MOVIMENTO ECONÔMICO EM DETRIMENTO DO ALTO CUSTO DE MANUTENÇÃO DO PROCESSO. OPINATIVO DO CORPO TÉCNICO PELO ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Balancete do mês de fevereiro de 2000, da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; e

II – Determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 387 DE 11 / 3 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	4656/1999
INTERESSADA:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA
ASSUNTO:	BALANCETE DE JANEIRO DE 1999
RESPONSÁVEL:	DAVID LUIZ DA SILVA C.P.F. Nº 090.565.211-87
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 41/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA – COMDEVI. BALANCETES MENSAIS ENCAMINHADOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. EXTINÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA. IRRELEVÂNCIA DO MOVIMENTO ECONÔMICO EM DETRIMENTO DO ALTO CUSTO DE MANUTENÇÃO DO PROCESSO. OPINATIVO DO CORPO TÉCNICO PELO ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Balancete do mês de janeiro de 1999, da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; e

II – Determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 387 DE 11 / 3 / 2013
Servidor Laudiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4657/1999
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA
ASSUNTO: BALANCETE DE FEVEREIRO DE 1999
RESPONSÁVEL: DAVID LUIZ DA SILVA
C.P.F. Nº 090.565.211-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 42/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA – COMDEVI. BALANCETES MENSAIS ENCAMINHADOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. EXTINÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA. IRRELEVÂNCIA DO MOVIMENTO ECONÔMICO EM DETRIMENTO DO ALTO CUSTO DE MANUTENÇÃO DO PROCESSO. OPINATIVO DO CORPO TÉCNICO PELO ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Balancete do mês de fevereiro de 1999, da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; e

II – Determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 384 DE 11 / 3 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4658/1999
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA
ASSUNTO: BALANCETE DE MARÇO DE 1999
RESPONSÁVEL: DAVID LUIZ DA SILVA
C.P.F. Nº 090.565.211-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 43/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA – COMDEVI. BALANCETES MENSAIS ENCAMINHADOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. EXTINÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA. IRRELEVÂNCIA DO MOVIMENTO ECONÔMICO EM DETRIMENTO DO ALTO CUSTO DE MANUTENÇÃO DO PROCESSO. OPINATIVO DO CORPO TÉCNICO PELO ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Balancete do mês de março de 1999, da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; e

II – Determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 387 DE 18 / 3 / 2013
Servidor Waldimere Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4659/1999
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA
ASSUNTO: BALANCETE DE ABRIL DE 1999
RESPONSÁVEL: DAVID LUIZ DA SILVA
C.P.F. Nº 090.565.211-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 44/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA – COMDEVI. BALANCETES MENSAIS ENCAMINHADOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. EXTINÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA. IRRELEVÂNCIA DO MOVIMENTO ECONÔMICO EM DETRIMENTO DO ALTO CUSTO DE MANUTENÇÃO DO PROCESSO. OPINATIVO DO CORPO TÉCNICO PELO ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Balancete do mês de abril de 1999, da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; e

II – Determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 387 DE 18 / 3 /2013
Servidor Rejdiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4660/1999
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA
ASSUNTO: BALANCETE DE MAIO DE 1999
RESPONSÁVEL: DAVID LUIZ DA SILVA
C.P.F.Nº 090.565.211-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 45/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA – COMDEVI. BALANCETES MENSAIS ENCAMINHADOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. EXTINÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA. IRRELEVÂNCIA DO MOVIMENTO ECONÔMICO EM DETRIMENTO DO ALTO CUSTO DE MANUTENÇÃO DO PROCESSO. OPINATIVO DO CORPO TÉCNICO PELO ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Balancete do mês de maio de 1999, da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; e

II – Determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 387 DE 18 / 3 / 2013
Servidor Leiciane Mendes
CADASTRO 662360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4661/1999
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA
ASSUNTO: BALANCETE DE JUNHO DE 1999
RESPONSÁVEL: DAVID LUIZ DA SILVA
C.P.F. Nº 090.565.211-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 46/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA – COMDEVI. BALANCETES MENSAIS ENCAMINHADOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. EXTINÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA. IRRELEVÂNCIA DO MOVIMENTO ECONÔMICO EM DETRIMENTO DO ALTO CUSTO DE MANUTENÇÃO DO PROCESSO. OPINATIVO DO CORPO TÉCNICO PELO ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Balancete do mês de junho de 1999, da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; e

II – Determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 387 DE 11 / 3 / 2013
Servidor Heidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4662/1999
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA
ASSUNTO: BALANCETE DE JULHO DE 1999
RESPONSÁVEL: DAVID LUIZ DA SILVA
C.P.F. Nº 090.565.211-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 47/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA – COMDEVI. BALANCETES MENSAIS ENCAMINHADOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. EXTINÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA. IRRELEVÂNCIA DO MOVIMENTO ECONÔMICO EM DETRIMENTO DO ALTO CUSTO DE MANUTENÇÃO DO PROCESSO. OPINATIVO DO CORPO TÉCNICO PELO ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Balancete do mês de julho de 1999, da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; e

II – Determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 387 DE 15 / 3 / 2013
Servidor Heidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4663/1999
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA
ASSUNTO: BALANCETE DE AGOSTO DE 1999
RESPONSÁVEL: DAVID LUIZ DA SILVA
C.P.F.Nº 090.565.211-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 48/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA – COMDEVI. BALANCETES MENSAIS ENCAMINHADOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. EXTINÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA. IRRELEVÂNCIA DO MOVIMENTO ECONÔMICO EM DETRIMENTO DO ALTO CUSTO DE MANUTENÇÃO DO PROCESSO. OPINATIVO DO CORPO TÉCNICO PELO ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Balancete do mês de agosto de 1999, da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; e

II – Determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 387 DE 15 / 3 / 2013
Servidor Waldiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	4664/1999
INTERESSADA :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA
ASSUNTO:	BALANCETE DE SETEMBRO DE 1999
RESPONSÁVEL:	DAVID LUIZ DA SILVA C.P.F. Nº 090.565.211-87
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 49/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA – COMDEVI. BALANCETES MENSAIS ENCAMINHADOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. EXTINÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA. IRRELEVÂNCIA DO MOVIMENTO ECONÔMICO EM DETRIMENTO DO ALTO CUSTO DE MANUTENÇÃO DO PROCESSO. OPINATIVO DO CORPO TÉCNICO PELO ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Balancete do mês de setembro de 1999, da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; e

II – Determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 387 DE 11 / 3 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4665/1999
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA
ASSUNTO: BALANCETE DE OUTUBRO DE 1999
RESPONSÁVEL: DAVID LUIZ DA SILVA
C.P.F. Nº 090.565.211-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 50/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA – COMDEVI. BALANCETES MENSAIS ENCAMINHADOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. EXTINÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA. IRRELEVÂNCIA DO MOVIMENTO ECONÔMICO EM DETRIMENTO DO ALTO CUSTO DE MANUTENÇÃO DO PROCESSO. OPINATIVO DO CORPO TÉCNICO PELO ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Balancete do mês de outubro de 1999, da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; e

II – Determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 388 DE 11 / 3 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4666/1999
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA
ASSUNTO: BALANCETE DE NOVEMBRO DE 1999
RESPONSÁVEL: DAVID LUIZ DA SILVA
C.P.F. Nº 090.565.211-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 51/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA – COMDEVI. BALANCETES MENSAIS ENCAMINHADOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. EXTINÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA. IRRELEVÂNCIA DO MOVIMENTO ECONÔMICO EM DETRIMENTO DO ALTO CUSTO DE MANUTENÇÃO DO PROCESSO. OPINATIVO DO CORPO TÉCNICO PELO ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Balancete do mês de novembro de 1999, da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; e

II – Determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 388 DE 11 / 3 /2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660260

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0750/2008
INTERESSADA: MARIA ROSA LÚCIO DA SILVA
C.P.F. Nº 525.649.407-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 52/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 6º EC 41/03). 1. Requisitos atendidos por regra diversa da fundamentação legal utilizada. 2. Ato retificado após emissão de Decisão Monocrática. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Rosa Lúcio da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, em favor da ex-servidora Maria Rosa Lúcio da Silva, CPF nº 525.649.407-49, no cargo de Professora Nível I, Referência nº 12, matrícula nº 300004485, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, concedido por meio do Decreto de 6.11.2007, publicado no DOE nº 0883, de 22.11.07, retificado pelo Decreto de 5.9.2012, publicado no DOE nº 2068, de 27.9.2012, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta Decisão ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração que, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa n° 013/04-TCER; e

b) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE – RO.

V - Arquivar os autos, depois dos trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 388 DE 11 / 3 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº:	1247/2008
INTERESSADOS:	ANTÔNIO DE SOUZA – C.P.F. Nº 570.193.989-87 (CÔNJUGE), EDCARLOS OLIVEIRA DE SOUZA E RUBIA YARA OLIVEIRA DE SOUZA (FILHOS)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 53/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Apreciação para fins de registro de pensão. 2. Cumprimento de Decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório. 3. Ato apto ao registro. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia, em favor de Antônio de Souza e mensal temporária, em favor de Edcarlos Oliveira de Souza e Rubia Yara Oliveira de Souza, beneficiários legais da Senhora Vera Lúcia Novaes de Oliveira Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia, em favor de Antônio de Souza, CPF nº 570.193.989-87, e temporária, em favor dos menores Edcarlos Oliveira de Souza, CPF nº 934.744.232-15, e Rubia Yara Oliveira de Souza, CPF nº 006.282.622-05, em virtude do falecimento da ex-servidora do quadro permanente de servidores civis do Estado de Rondônia, Vera Lúcia Novaes de Oliveira Souza, matrícula nº 300022149, CPF nº 635.274.649-72, ocorrido em 23.9.2007, outorgada por meio do Ato n. 016/DIPREV/08, publicado no DOE nº 945, de 28.2.2008, retificado pelo Ato Concessório nº 009/DIPREV, de 3.2.2012, publicado no DOE nº 1915, de 10.2.2012, com fundamento nos arts. 22, I, §1º; 30, II, "a"; 50, I e 53, §1º, §2º, I e II e §3º, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela LC nº 253/02), c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º (regulamentado pela redação original do artigo 15, da Lei nº 10.887/04), da Constituição Federal de 1998;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigos 54 e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 388 DE 11 / 3 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 1403/2008
INTERESSADO: ORLANDO DE ANDRADE GOES BARBOSA NETTO
C.P.F. Nº 055.704.279-88
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 54/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Apreciação para fins de registro de pensão. 2. Cumprimento de Decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório. 3. Ato apto ao registro. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária a Orlando de Andrade Goes Barbosa Netto (filho), beneficiário legal do Senhor Aparecido Henrique Cassiano Barbosa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão temporária, em favor de Orlando de Andrade Goes Barbosa Netto, nascido em 9.9.1987, C.P.F. nº 055.704.279-88, em virtude do falecimento de seu genitor, o ex-servidor do quadro permanente de servidores civis do Estado de Rondônia, Aparecido Henrique Cassiano Barbosa, matrícula nº 300004866, CPF nº 203.375.822-20, ocorrido em 22.12.2006, outorgada por meio do Ato n. 230/DIPREV/07, publicado no DOE nº 0898, de 13.12.2007, retificado pelo Ato Concessório nº 017/DIPREV, de 6.2.2012, publicado no DOE nº 1919, de 16.2.2012, com fundamento nos arts. 22, I, §1º; 30, II, "a"; 50, II e 53, §2º, II e §3º, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela LC nº 253/02), c/c o artigo 40, §2º, § 7º, II e § 8º (regulamentado pela redação original do artigo 15, da Lei nº 10.887/04), da Constituição Federal de 1998;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 54 e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que sempre proceda à suspensão da concessão do benefício de pensões temporárias, quando o beneficiário atingir a idade limite, prevista na lei de concessão da pensão; e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 388 DE 15 / 3 / 2013
Servidor Laidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	4990/2012
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO) - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEIS:	JEAN CARLOS DOS SANTOS C.P.F. Nº 723.517.805-15 PREFEITO ENILZA HONÓRIO DA SILVA C.P.F. Nº 585.588.532-15 PREGOEIRA MARIA APARECIDA SILVA CABRAL C.P.F. Nº 390.393.072-53 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 55/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. 1. Contratação de empresa para realização de concurso público. 2. Inobservância de exigências para regular execução dos serviços contratados. 3. Risco de dano ao erário. 4. Determinação ao gestor atual para suspensão do contrato até ulterior deliberação. 5. Concessão de prazo. 6. Documentos enviados pelo Gestor comprovando cancelamento do contrato. PERDA DO OBJETO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de contratação de empresa para realizar concurso público (Processo Administrativo nº 1289/SEMAD/2011), decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 072/PMJ/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, tendo se sagrado vencedora a Sociedade de Desenvolvimento Vale dos Bandeirantes LTDA ME, como empresa organizadora de concurso público, destinado ao preenchimento de vagas do quadro de pessoal, daquela Municipalidade, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos por perda do objeto, em razão do cancelamento do concurso público, promovido pela Municipalidade;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

III – Alertar a Senhora Sonia Cordeiro de Souza, *Prefeita do* Município de Jaru, conforme recomendações do Ministério Público de Contas, para que, caso venha a deflagrar licitação com objeto idêntico ao ora analisado, envide esforços, tais como estudos prévios que lancem mão de técnicas quantitativas de estimação, como dispõe o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei de Licitações, de forma a que a Administração Municipal não incorra nas mesmas falhas que inviabilizaram o presente certame, sob pena de aplicação de multa e responsabilização.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 390 DE 13 / 3 / 2013
Servidor Claudiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 2726/2007
INTERESSADA: MARIA IVONE LEITE RODRIGUES
C.P.F. Nº 468.996.852-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 56/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Ivone Leite Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais, de Maria Ivone Leite Rodrigues, ocupante do cargo de professora, nível III, referência "09", matrícula 300009659, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 30.11.2006, publicado no D.O.E. n. 656, de 13.12.2006, e retificado pelo Decreto de 22.12.2006, publicado no D.O.E. n. 670, de 8.1.2007, e pelo Decreto de 3.7.2012, publicado do D.O.E. 2017, de 18.7.2012, em cuja fundamentação consta o art. 6º, da EC n. 41/03 c/c o art. 2º, da EC n. 47/05; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro

Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 390 DE 13 / 3 / 2013
Servidor Ivandiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0395/2003
INTERESSADO: KLEBER JOSÉ AIRES
C.P.F. Nº 156.284.424-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 57/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENFERMIDADE NÃO ESPECIFICADA EM LEI, PORÉM, CONSIDERADA GRAVE E INCURÁVEL. ROL NÃO TAXATIVO DE DOENÇAS ELENCADAS NA LEI. PRECEDENTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA ALCANÇAR O BENEFÍCIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Kleber José Aires, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Kleber José Aires, ocupante do cargo de oficial de diligências, classe "C", referência MP-NI-16, cadastro 4026-6, materializado por meio da Portaria n. 1900, de 19.12.2002, publicado no D.O.E. n. 5152, de 20.1.2003, e retificada pela Portaria n. 0084, de 15.1.2007, publicada no Diário da Justiça n. 012, de 18.1.2007, fundamentado nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF, com redação dada pela EC n. 20/98, c/c os arts. 43 e 44, §§ 1º e 2º, da LC n. 228/00; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III- Após, arquive-se.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 390 DE 13 / 3 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4137/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011
RESPONSÁVEL: ERNAN SANTANA AMORIM
C.P.F. Nº 670.803.752-15
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 58/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM. PROVIMENTO DE CARGOS DE DIVERSAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ANULAÇÃO DO ATO. ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cujubim, para o provimento de cargos de diversas áreas da administração municipal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Concurso Público n. 001/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cujubim, foi anulado pelo interessado;

II – Determinar ao Prefeito que, quando da deflagração de novo concurso público, observe as impugnações indicadas no relatório técnico, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao Município; e

III – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES

DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 390 DE 13 / 3 / 2013
Servidor Waldiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0400/2007
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2007
RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES FERNANDES
C.P.F. Nº 325.561.442-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 59/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2007. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/2007, deflagrado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda do município de Vale do Anari, para contratação de servidores para preenchimento de diversos cargos no respectivo município, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Concurso Público nº 001/2007, deflagrado em 6.2.2007 pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, em face da inobservância ao princípio constitucional da isonomia, por exigir dos candidatos aprovados para os cargos com lotação na zona rural e demais vicinais que residissem no local de lotação quando da contratação;

II - Determinar ao executivo municipal de Vale do Anari que, quando da deflagração de certames vindouros, não incorra na impropriedade identificada nestes autos, advertindo-o que sua reincidência poderá ensejar na aplicação de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III - Dar ciência aos interessados, encaminhando cópia desta Decisão, informando-lhes que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquive-se.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 390 DE 13 / 3 /2013
Servidor Heidiane Mendes
CADASTRO 660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 1448/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N.001/2012
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
C.P.F. Nº 573.487.748-49
PREFEITO MUNICIPAL
MARCELO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 586.749.852-20
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 60/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. LEGALIDADE ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital do Concurso Público n. 001/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, para formação do cadastro de reserva e contratação imediata para preenchimento dos cargos de agente de conservação, agente de gestão escolar, agente de manutenção I, agente de manutenção II, agente de serviço escolar, agente de transporte escolar, agente de infraestrutura I, engenheiro, especialista de saúde I, especialista da saúde II, professor, técnico de saúde, técnico nível médio e técnico nível superior, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, por estar comprovado sua adequação à norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito de Ariquemes que observe o prazo fixado no art. 19 da Instrução Normativa nº 013/2004, alertando-o de que sua reincidência ensejará na aplicação de multa; e

III - Dê-se ciência ao respectivo município, após arquive-se.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 390 DE 13 / 3 / 2013
Servidor Weidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0052/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EXAME DE ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDECY FERNANDES DE SOUZA
C.P.F. Nº 351.084.102-63
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 61/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Subsídios de vereadores. Exame da conformação legal do ato fixador com o substrato normativo aplicável à espécie. Constitucional. Direito Processual. Não contenciosidade do procedimento. Diferimento do contraditório para o exame no contexto da prestação de contas anual. Subsistência do liame material que vincula o feito à respectiva prestação de contas anual, à qual deverá ser apensado em prestígio aos comandos da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador. Inexistência de impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e das notas assentadas pelo TCE-RO. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF. Legalidade dos valores. Determinação à Câmara Municipal para que faça uso da "resolução normativa", a fim de fixar os subsídios dos vereadores. Determinação ao ordenador de despesa para que se abstenha de efetuar pagamento com extraordinárias. Determinação de apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual para análise conjunta da execução da despesa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, inclusive o do Presidente, correspondente à legislatura de 2013 a 2016, nos termos da Lei nº 577/GP/2012, de 26 de setembro de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar os valores dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, legislatura de 2013 a 2016, consentâneos com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos aos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, "a", CF);

II – Alertar o Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia de que qualquer reajuste dos subsídios dos vereadores durante a legislatura fere frontalmente o princípio da anterioridade e o disposto no artigo 29, VI, da Constituição da República, bem como o Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno, devendo, portanto, abster-se de proceder ao reajuste previsto, sob pena de ressarcimento dos valores indevidamente pagos;

III – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2013/2016, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal; e

b) que não efetue quaisquer pagamentos a título indenizatório, por participação em sessão extraordinária, nos termos do art. 57, § 7º, da Constituição Federal.

IV – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2013, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal; e

d) art. 20, III, "a", c/c o art. 18 e o art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

V – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia que, doravante, faça uso da espécie normativa "resolução legislativa" para a fixação dos subsídios dos vereadores, tendo em vista o respeito à autonomia do Poder Legislativo, bem como promova a iniciativa para regulamentação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, mediante ato próprio, conforme prescreve o artigo 29, V, da Constituição Federal; e

VI – Dar ciência desta Decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 390 DE 13 / 3 / 2013
Servidor Loudiane Mendes
CADASTRO 66056

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4770/2002
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 046/2002 J.K. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
RESPONSÁVEL: DARCILA TERESINHA CASSOL
C.P.F. Nº 204.621.582.68
EX-PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 62/2013 – 1ª CÂMARA

Ementa: Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Preço. Recursos Federais. Ausência de competência deste Tribunal para deliberar sobre a matéria. Atribuição do Tribunal de Contas da União/TCU para se manifestar no feito, com base no art. do art. 71, VI, da CF/88. Arquivamento dos autos sem análise do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos provenientes do Contrato nº 046/2002 , firmado entre o Município de Alta Floresta do Oeste e a empresa J.K. Construções e Terraplanagem LTDA, com a interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, haja vista tratar-se de recursos oriundos do Governo Federal, cuja fiscalização e alçada é do Tribunal de *Contas da* União - art. 71, VI, da CF/88; e

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 390 DE 13 / 3 / 2013
Servidor Laidiane Mendes
CADASTRO 660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	3758/2007
INTERESSADA:	CLEIDE DIVINA DE ALMEIDA BARBOSA C.P.F. Nº 209.240.899-20
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 63/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. ATOS SUJEITOS A REGISTRO. GERO. Aposentadoria Especial. Professor Nível III. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Cleide Divina de Almeida Barbosa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial voluntária, com proventos integrais, da servidora Cleide Divina de Almeida Barbosa, no cargo de Professor Nível III, matrícula nº 300013879, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto s/nº de 27 de junho de 2007, publicado no DOE nº 0795, de 13.7.2007, retificada pelo Decreto s/nº de 29 de fevereiro de 2012, publicado no DOE nº 1941, de 22.3.2012, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, §5º, da CF, c/c artigo 2º da EC 47/05; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar o atual Secretário de Estado da Administração de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta

oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 390 DE 13 / 3 / 2013
Servidor Deodione Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4749/1998
INTERESSADOS: JOÃO BATISTA DOS SANTOS (CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 060.774.042-68, LUCIANA BATISTA SOARES, LUCILENE BATISTA SOARES, LUCÉLIA BATISTA SOARES, LUCINEI BATISTA SOARES, LAUREANO BATISTA SOARES E LAURINEI BATISTA SOARES (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 64/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. ATOS SUJEITOS A REGISTRO. Ipam/Porto Velho. Pensão Vitalícia e Temporária. Análise de mérito afastada em virtude de lapso temporal superior a dez anos da concessão do benefício. Princípios da Segurança Jurídica, Boa-fé e Estabilidade das Relações Jurídicas. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor João Batista dos Santos (cônjuge) e mensal temporária de Luciana Batista Soares, Lucilene Batista Soares, Lucélia Batista Soares, Lucinei Batista Soares, Laureano Batista Soares e Laurinei Batista Soares (filhos), beneficiários legais da Senhora Marlene Soares Morey, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, boa-fé e diante da necessidade de estabilidade das relações administrativas, o ato concessório de pensão mensal vitalícia, em favor do Sr. João Batista dos Santos (cônjuge), e temporária, em favor de Luciana Batista Soares, Lucilene Batista Soares, Lucélia Batista Soares, Lucinei Batista Soares, Laureano Batista Soares e Laurinei Batista Soares (filhos), beneficiários da segurada do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, outorgada por meio da Portaria nº 037/98, de 26.5.1998, com fundamento no art. 16, inciso V, da Lei Complementar n. 01 de 23 de julho de 1990;

II - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que a citada análise é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 390 DE 13 / 03 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 1999/2007
INTERESSADA: ALZIRA BISCOLA MARTINS (VIÚVA)
C.P.F. Nº 894.743.922-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 65/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. ATOS SUJEITOS A REGISTRO. Ipema. Prefeitura Municipal de Ariquemes. Pensão vitalícia. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Alzira Biscola Martins (viúva), beneficiária legal do Senhor Manoel Martins, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia, em favor de Alzira Biscola Martins, beneficiária legal do Sr. Manoel Martins, cadastro nº 1348-0, servidor aposentado no cargo de Vigia, pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema, outorgado por meio da Portaria nº 006/IPEMA/2007, de 20.4.2007, publicada no DOE nº 0743, de 25.4.2007, retificada pela Portaria nº 009/IPEMA/2011, de 29.6.2011, publicada no DOM nº 0474, de 1.7.2011, com supedâneo no artigo 8º, inciso I, §1º; artigo 9º, inciso IV, alínea "b"; artigo 40, inciso I, § 3º; e artigo 41, inciso I, da Lei Municipal nº 1.155/05, c/c o artigo 40, §2º, §7º, inciso I, §8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/03), determinando seu registro nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Determinar ao atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos concernentes a ato de pessoal ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto a legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar o atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes de que, em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 392 DE 15 / 3 / 2013
Servidor Loidiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4696/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES - LEGISLATURA 2013/2016
RESPONSÁVEL: LAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS
C.P.F. Nº 390.614.505-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 66/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2013. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente à legislatura de 2013/2016, regulado pela Resolução nº 003/12/CMGJT, de 20 de agosto de 2012 (fls. 003) com o propósito de se verificar os aspectos da legalidade, na salvaguarda do erário municipal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores do subsídio dos Vereadores de Governador Jorge Teixeira, para a legislatura 2013/2016, estabelecido pela Resolução nº 003/2012/CMGJT, de 20 de agosto de 2012, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010, prolatado pelo egrégio Plenário desta Corte em 13.5.2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, inciso VI, alínea "a", da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

II – Determinar ao gestor da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira que não pratique qualquer tipo de aumento, alteração ou fixação de subsídio dos vereadores, no decorrer da legislatura 2013/2016, que não seja a revisão geral anual, autorizada constitucionalmente, submetendo-se, para tanto, às regras de lei municipal específica, que vier a ser editada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, nos termos

do art. 37, X, da Constituição da República, isto é, obedecendo mesma periodicidade e índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, como um todo, cientificando-o de que a aplicação irregular da legislação poderá ensejar na imputação de débito aos beneficiários, bem como na aplicação de multa ao responsável, na forma do artigo 55, § 1°, da Lei n. 154/96;

III – Determinar ao Poder Legislativo de Governador Jorge Teixeira, que a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários deve ocorrer por meio de Lei de iniciativa da Câmara Municipal e não por meio de Resolução, o que afronta o artigo 29, V, da Constituição Federal, sendo impositiva a imediata adoção das providências necessárias à adequação do devido processo legislativo, o que deverá ser comprovado por ocasião do encaminhamento da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo, exercício 2013, sob pena de aplicação de multa;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Ex-Presidente e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, para fins de cumprimento e fiel observância de seus termos; e

V – Encaminhar o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para que promova seu apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício 2013, para subsidiar a análise das referidas contas, momento em que se verificará se foram ou não obedecidas as determinações desta Corte, no tocante aos limites constitucionais e eventual ocorrência de dano.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 392 DE 15 / 3 / 2013
Servidor Heidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº:	3534/2007
INTERESSADA:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS:	ANTÔNIO FRANCELINO DOS SANTOS C.P.F. Nº 287.791.856-49 DEFENSOR PÚBLICO-GERAL CARLOS ALBERTO BIAZI C.P.F. Nº 279.091.829-53 SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL C.P.F. Nº 261.768.071-15 GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO ROSECLÉIA CARVALHO FREIRE C.P.F. Nº 437.952.002-10 RESPONDENDO PELA GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇA RENÉE RIVERO ABDELNOUR C.P.F. Nº 162.501.762-68 VANILDA ESTEVÃO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS C.P.F. Nº 998.307.448-68 CÉLIO RENATO DA SILVEIRA C.P.F. Nº 130.634.721-15 VALTER ANTÔNIO MACHADO C.P.F. Nº 371.530.996-20 ELIOMAR ABRANTES DE SOUSA C.P.F. Nº 072.944.504-63 ANELISE JUSTINO C.P.F. Nº 322.751.376-53 LEONILDO QUADROS CALDEIRA BRANT C.P.F. Nº 257.463.406-34 WALTER BERNARDO DE ARAÚJO SILVA C.P.F. Nº 076.312.001-49 CÉSAR EDUARDO MANDUCA PACIOS C.P.F. Nº 454.867.600-78
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 67/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA OPERACIONAL. EXERCÍCIO DE 2007. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – DPE. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria Operacional realizada na Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE, referente ao exercício de 2007, com a finalidade de acompanhar os atos de gestão e a apuração de denúncia apresentada a este Tribunal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno, em virtude de infringências ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal, Decreto Estadual nº 10.851/03 e Lei Federal nº 8.666/93, ante a ausência da prestação de contas dos "Adiantamentos" (Suprimento de Fundos), no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), de responsabilidade dos Senhores Antônio Francelino dos Santos – Defensor Público-Geral; Carlos Alberto Biazi – Subdefensor Público-Geral; Pedro Antônio Afonso Pimentel – Gerente Administrativo e Financeiro e Rosecléia Carvalho Freire – Respondendo pela Gerência de Administração e Finança, e os Senhores Renée Rivero Abdelnour, Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras, Célio Renato da Silveira, Valter Antônio Machado, Eliomar Abrantes de Sousa, Anelise Justino, Leonildio Quadros Caldeira Brant, Walter Bernardo de Araújo Silva e César Eduardo Manduca Pacios, e pela não comprovação da finalidade pública de 4.896,73 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis vírgula setenta e três) litros de gasolina, além das compras parceladas sem comprovar a sua viabilidade técnica e econômica, de responsabilidade dos Senhores Antônio Francelino dos Santos e Pedro Antônio Pimentel; e

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 828v/829v), nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro

Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 392 DE 15 / 3 / 2013
Servidor Laidiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0749/2008
INTERESSADA: JOANA FERREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 422.746.722-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 68/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (ART. 6º, EC 41/03). 1. Ausência de certidão original de tempo de contribuição. 2. Requisitos atendidos por regra diversa da fundamentação legal utilizada. 3. Ato retificado em cumprimento à Decisão Monocrática. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Joana Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, em favor da Senhora Joana Ferreira da Silva, CPF nº 422.746.722-53, matrícula nº 3000044584, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, referência "309", pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, concedido por meio do Decreto de 13.11.2007, publicado no DOE nº 0890, de 3.12.2007, retificado pelo Decreto de 28.12.2012, publicado no DOE nº 2138, de 17.1.2013, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta Decisão ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV - Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração que, sob pena de não o fazendo tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa n° 013/04-TCER; e

b) submeta previamente os processos de aposentadorias e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE – RO.

V - Arquivar os autos, depois dos trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 392 DE 19 3 2013
Servidor laudiane mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	1110/2007
INTERESSADA:	LAUDICEA PASINI GARCIA MARTIN C.P.F. Nº 202.640.018-00
PROCURADORES:	ANDRÉIA GARCIA MARTIN, OAB/SP 216.48 C.P.F. Nº 279.492.928-30 RENATO DE SANTI SIMON, OAB/SP 275.779 C.P.F. Nº 302.929.108-19
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 69/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. Apreciação para fins de registro. 1. Pensão concedida há mais de 10 (dez) anos ainda não registrada. 2. Decisão proferida na 5ª reunião do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas de Rondônia, realizada em 8.11.2010, referendada pelo Pleno, na qual se decidiu que os processos de atos de pessoal em tramitação nesta Corte, cuja data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, serão registrados, sem adentrar no mérito. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia, em favor da Senhora Laudicea Pasini Garcia Martin (viúva), beneficiária legal do Senhor Anísio Garcia Martin, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, bem como do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte e da Decisão nº 444/2011 – 1ª Câmara, Acórdão nº 144/2009 – Pleno e Decisão nº 134/2009 – Pleno, deste egrégio Tribunal de Contas, o ato concessório de pensão vitalícia concedida em favor da Senhora Laudicea Pasini Garcia Martin (viúva), CPF nº 202.640.018-00, em virtude do falecimento do Juiz aposentado Anísio Garcia Martin, cadastro nº 101024-7, ocorrido em 29.1.2001, Membro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato nº 106/01, de 6.3.2001, publicado no Diário da Justiça nº 044, de 8.3.2001, com

fundamento no artigo 40, §5°, da Constituição Federal, combinado como o artigo 268, §2°, da Carta Estadual, artigo 259 e seguintes da LC n. 68/92 e o constante na Resolução n° 012/89;

II - Dar ciência desta Decisão aos Senhores Presidentes do TJRO e do Iperon, bem como aos procuradores da pensionista, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 392 de 15 3 2013
Servidor Luidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 2707/2008
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROC. N. 400 E 401/08 – CONVÊNIO SUFRAMA Nº 125/2007
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTONIO DE SÁ TELES FILHO
C.P.F. Nº 192.058.212-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 70/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONVÊNIO. ANTIECONOMICIDADE DA ANÁLISE. PERDA DO OBJETO. RESOLUÇÃO Nº 47/TCE-RO-2007. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade decorrente de contratação direta de fornecedor de combustíveis (óleo diesel) por dispensa ou inexigibilidade de licitação, realizada pela Prefeitura de Cacaulândia para a execução de projetos oriundos dos Convênios Suframa nº 125 e nº 065/2007, cujo objeto era a "Aquisição de Equipamentos Rodoviários, Insumos e Tanque de Resfriamento de Leite", como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o feito, sem análise do mérito, ante a incompetência desta Corte para apreciar a legalidade da execução de convênios custeados com recursos federais, inteligência do inciso VI do art. 71 da CF/88;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhe que o voto e parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em respeito à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquive-se.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES

DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 392 DE 15 / 3 /2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	3885/2012
INTERESSADA:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO:	EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO – Nº 003/SEMAD/2012
RESPONSÁVEL:	JOZÉLIA BITENCOURT MIRANDA DA SILVA C.P.F. Nº 703.961.082-53
RELATOR:	CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 71/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS. LEGALIDADE ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/SEMAD/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, para contratação emergencial e temporária de profissionais médicos de diversas especialidades para atender às necessidades do município, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/SEMAD/2012, deflagrado pelo Município de Guajará-Mirim, para a contratação temporária de profissionais médicos para atender excepcional interesse público, por estar provado nos autos que o procedimento guarda conformidade com as exigências contidas no art. 37, IX, da Constituição Federal;

II- Determinar ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim que, em persistindo a necessidade de contratação dos profissionais ora contratados no presente processo seletivo simplificado, adote as medidas necessárias à deflagração de Concurso Público no Município de Guajará-Mirim, para a contratação permanente de profissionais médicos, com fulcro no art. 37, II, da Constituição Federal, sob pena de multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96; e

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, encaminhando cópia, informando-lhes que o voto e parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em respeito à sustentabilidade ambiental, após, arquive-se.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 392 DE 15 / 3 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº:	2197/2008
INTERESSADA:	CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL:	VEREADOR HILBERTO PASCOAL PEREIRA C.P.F. Nº 457.114.372-91 PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 72/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Itapuã do Oeste. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Apensamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Hilberto Pascoal Pereira – Presidente da Câmara Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000; e

II – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, proceder ao apensamento aos Autos de nº 1501/2009/TCE-RO, para subsidiar a análise das contas anuais da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 392 DE 15 / 3 /2013
Servidor Lidiane Mendes
CADASTRO 660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	3480/09 - (APENSOS PROCESSOS N. 3673/09 E 4288/09)
INTERESSADOS:	SÉRGIO LUÍS CONDELI E OUTROS
ASSUNTO:	EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 73/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de Atos. Admissão. SESDEC. Concurso Público. Edital nº 001/2003. Legalidade das admissões. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado por meio do Edital nº 001/2003, para provimento de diversos cargos de nível superior e médio da carreira da Polícia Civil, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, para fins de registro desta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no demonstrativo a seguir, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, em decorrência de aprovação em Concurso Público deflagrado pelo Edital nº 001/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5356, de 17.11.2003, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, bem como com as demais normas aplicáveis à matéria; determinando seus registros nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Proc	Nome	CPF	Cargo	Cl.	*Data*
3480/09	Sérgio Luís Condeli	061.785.218-98	Delegado de Polícia	61º	9.7.2009
3673/09	Mário Henrique de Souza Camargo	171.369.248-12	Delegado de Polícia	40º	25.9.2009
4288/09	Rafael Mesquita Bastos Cruz	730.429.602-00	Datiloscopista Policial	4º	10.11.2009

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania que observe a disposição contida no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, quanto ao prazo e à obrigatoriedade de remessa dos atos de admissão de pessoal à sua Unidade de Controle Interno, a fim de que esta emita Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, e que o não cumprimento o tornará passível de multa na forma do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Cientificar o atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de que a remessa de processos incompletos enseja o cancelamento do protocolo e devolução dos documentos à origem, conforme preceitua o artigo 2º da Resolução nº 037/TCER-2006;

IV – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

V – Após as formalidades exigíveis, arquive-se.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 392 DE 15 / 3 / 2013
Servidor Taidiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	2600/2010
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO:	EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2010
RESPONSÁVEL:	ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR C.P.F. Nº 260.676.922-87
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 74/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise sobre cumprimento de determinações contidas em decisão colegiada. Decisão nº 254/2011-1ªCâmara. Exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010. Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste. Cumprimento parcial. Notificação do atual responsável para dar cumprimento integral à determinação desta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise exauriente do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010, destinado à contratação de pessoal por prazo determinado para o cargo de Psicólogo, para atender à necessidade temporária do Município de Colorado do Oeste, que retornam ao Relator para análise do cumprimento da Decisão nº 254/2011 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens II e IV da Decisão nº 254/2011-1ªCâmara e pendente de cumprimento o item III;

II – Determinar ao atual Gestor Municipal de Colorado do Oeste que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta Decisão, comprove a este Tribunal a adoção das medidas prolatadas no item III da Decisão n. 254/2011 – 1ª Câmara, demonstrando o encaminhamento dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público n. 04/2012, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, comprovado o cumprimento da determinação contida no item III, da Decisão n. 254/2011 – 1ª Câmara, sejam

os atos de admissão autuados em apartados e remetidos para análise, certificando a comprovação nestes autos para efeito do integral cumprimento e arquivamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 392 DE 15 / 3 /2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 2916/2006
INTERESSADA: MARIA IZABEL DE ALMEIDA
C.P.F. Nº 272.125.642-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 75/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Município de Porto Velho. Ipam. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Legalidade. Registro. Determinações. Recomendações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Izabel de Almeida, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Maria Izabel de Almeida, no cargo de Gari, matrícula nº 120486, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 10.188, de 16.11.2005, publicado no DOM nº 2681, de 1ª.12.2005, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, EC nº 47/2005 e artigo 28, §§1º, 2º, 7º e 9º, da Lei Complementar nº 146/2002; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Presidente do Ipam e ao Secretário Municipal de Administração que, doravante, nas aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, relativas a servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, observe o disposto no artigo 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

III - Cientificar o atual Presidente do Ipam de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão

ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 392 DE 15 / 3 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4044/2007
INTERESSADO: SEBASTIÃO LOPES DA SILVEIRA
C.P.F. Nº 408.349.482-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 76/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Municipal voluntária com proventos proporcionais. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Sebastião Lopes da Silveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Senhor Sebastião Lopes da Silveira, no cargo de Jardineiro, cadastro nº 7966, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, efetuada por meio da Portaria nº 005/07, de 9.2.2007, publicada no DOE nº 0696, de 14.2.2007, e retificada pela Portaria nº 118/12, de 10.5.2012, publicada no DOM nº 1328, de 11.5.2012, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 32, I, II e III, da Lei Municipal Previdenciária nº 1403, de 20.7.2005; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II – Determinar ao atual Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que proceda à atualização do cálculo dos proventos do Senhor Sebastião Lopes da Silveira, pela média, atentando para a proporcionalidade de 5.695 dias (44,57%), consoante apontado no derradeiro Relatório Técnico;

III - Determinar ao atual Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de atos de pessoal ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à sua legalidade; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a

inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

IV - Cientificar o atual Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ocasião em que, o cálculo dos proventos do Senhor Sebastião Lopes da Silveira serão analisados detalhadamente;

V - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 407 DE 9 / 9 / 2013
Servidor lapidiane mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 2152/2012
INTERESSADOS: SUELI ALVES TEIXEIRA DE ANDRADE (CÔNJUGE) – C.P.F. Nº 385.536.272-68 E MAYCON TEIXEIRA DE ANDRADE, KÁTIA TEIXEIRA DE ANDRADE E CRISTINA TEIXEIRA DE ANDRADE (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 77/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: REGISTRO DE ATOS. ANÁLISE EXAURIENTE. PENSÃO ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO JÁ REGISTRADO POR ESTA CORTE MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O RGPS (SEM PARIDADE). PROCESSO SINISTRADO. NOVO REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Sueli Alves Teixeira de Andrade (cônjuge) e mensal temporária de Maycon Teixeira de Andrade, Kátia Teixeira de Andrade e Cristina Teixeira de Andrade (filhos), beneficiários legais do Senhor Sivaldo Luiz de Andrade, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Promover novo registro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte, do Ato Concessório n. 021/DIPREV/05, publicado no D.O.E. 211, de 21.2.2005, retificado pelo ato 224/DIPREV/06, publicado no D.O.E. 551, de 10.7.6, referente à concessão de pensão mensal vitalícia à Sueli Alves Teixeira de Andrade (cônjuge), e mensal temporária a Maycon Teixeira de Andrade, Kátia Teixeira de Andrade e Cristina Teixeira de Andrade (filhos), em razão do falecimento de Sivaldo Luiz de Andrade, ocorrido em 25.3.2004, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula 300018374, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, determinado por meio da Decisão n. 513/2006-2ª Câmara;

II – Determinar a averbação no registro, conforme o art. 246, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), do Ato Concessório n. 088/DIPREV/2012, de 13.3.2012, publicado no D.O.E. 1942, de 23.3.2012, que retificou o Ato 224/DIPREV/2006, publicado no D.O.E. 551, de 10.7.2006, retificando o fundamento legal, nos termos do art. 40, § 7º, II e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, c/c os arts. 22, I; 23, III; 30, II, "a"; 50, I; e 53, da LC 228/00, com nova redação dada pela LC 253/02;

III – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 407 DE 9 / 4 / 2013
Servidor Lidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 2742/2006
INTERESSADAS: ERILÉIA CALIXTO FERREIRA – C.P.F. Nº 712.309.472-72 E RAISSA CALIXTO MAGALHÃES
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 78/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE FICHA FINANCEIRA E PLANILHA DE PROVENTOS ATUAIS, DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS §§ 2º E 7º, II E 8º DO ART. 40, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 41/03 E ART. 15, DA LEI 10.887/04. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Eriléia Calixto Ferreira (companheira) e mensal temporária de Raissa Calixto Magalhães (filha), beneficiárias legais do Senhor Elias Palmeira Magalhães, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Eriléia Calixto Ferreira (companheira) e mensal temporária de Raissa Calixto Magalhães (filha), em virtude do falecimento de Elias Palmeira Magalhães, professor nível III, matrícula 300022902, ocorrido em 1º.11.2005, materializado por meio do Ato 202/DIPREV/06, publicado no D.O.E. 536, de 19.6.2006, e retificado por meio do Ato 51/DIPREV/2010, publicado no D.O.E. 1440, de 3.3.2010, em cuja fundamentação constam os arts. 22, I; 23, III; 50, I, da LC 228/00, com a redação dada pela LC 253/02 e de acordo com o que prescreve o art. 40, §§ 2º, 7º, II, e 8º, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/03; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Iperon que:

a) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96; e

b) submeta previamente os processos de pensão ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

III – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 407 DE 9 / 4 /2013
Servidor Lejdiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 1243/2008
INTERESSADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO VAZ PINHEIRO (CÔNJUGE) – C.P.F. Nº 817.949.082-34 E LUCIANO VAZ PINHEIRO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 79/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria da Conceição Vaz Pinheiro (cônjuge) e mensal temporária de Luciano Vaz Pinheiro (filho), em virtude do falecimento do servidor João Alexandre Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria da Conceição Vaz Pinheiro (cônjuge) e mensal temporária de Luciano Vaz Pinheiro (filho), em virtude do falecimento do servidor João Alexandre Pinheiro, auxiliar de serviços gerais, matrícula 300002772, ocorrido em 23.8.2007, materializado por meio do Ato 018/DIPREV/08, publicado no D.O.E. 945, de 28.2.2008, e retificado pelos Atos 149/DIPREV/11, publicado no D.O.E. 1833, de 7.10.2011 e 013/DIPREV/13, publicado no D.O.E. 2154, de 13.2.2013, em cuja fundamentação consta o art. 22, I, § 1º; art. 23, I e III; art. 30, II, "a"; art. 50, I; art. 53, §§ 1º, 2º, I, II e § 3º, da LC 228/00, com nova redação dada pela LC 253/02 e de acordo com o que prescreve o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 41/2003; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Iperon que:

a) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da

IN 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96; e

b) submeta previamente os processos de pensão ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

III – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 407 de 9 / 4 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4797/1998
INTERESSADO: JOÃO ROLDÃO GOMES
C.P.F. Nº 069.717.762-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 80/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECRETO QUE REVOGOU ATO VINCULADO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor João Roldão Gomes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria municipal, com proventos proporcionais, de João Roldão Gomes, ocupante do cargo de vigia, nível I, faixa 05, cadastro 060216, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio do Decreto 6315, de 21.8.1997, publicado no D.O.M. 1361, de 25.8.1997, e retificado pelos Decretos 6459, de 2.12.1997, publicado no D.O.M. 1417, de 4.12.1997, e 10848, de 3.10.2007, publicado no D.O.M. 3127, de 10.10.2007, em cuja fundamentação consta o art. 40, III, "d", da Constituição Federal; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da

Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 407 DE 9 / 4 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3131/2008
INTERESSADA: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA TELLES
C.P.F. Nº 587.288.802-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 81/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Sônia Maria de Oliveira Telles, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de Sônia Maria de Oliveira Telles, ocupante do cargo de professora, nível III, referência "09", matrícula 300014455, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 18.1.2008, publicado no D.O.E. 927, de 31.1.2008, e retificado pelo Decreto de 5.2.2013, publicado no D.O.E. 2162, de 25.2.2013, em cuja fundamentação consta o art. 6º, da EC 41/03, c/c o art. 2º, da EC 47/05; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivem-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da

Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 607 DE 9 / 4 / 2013
Servidor Lisdiane Mendes
CADASTRO 660860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 1946/2011
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA NO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2011
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDECY FERNANDES DE SOUZA
C.P.F. Nº 351.084.102-63
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2011
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 82/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NECESSIDADE. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, supostas irregularidades na Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, no período de janeiro a agosto de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme fartamente demonstrado no corpo do relatório técnico;

II – Determinar à Divisão de Documentos e Protocolo – DIVDP, que proceda à reautuação dos autos como Tomada de Contas Especial;

III – Retorne os autos ao gabinete do Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico; e

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas e encaminhar aos interessados cópia desta Decisão informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 407 DE 9 / 4 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0054/2013
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: EXAME DE ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
RESPONSÁVEL: MIGUEL APARECIDO FACUNDO
C.P.F. Nº 139.288.302-44
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 83/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Subsídios de vereadores. Exame da conformação legal do ato fixador com o substrato normativo aplicável à espécie. Constitucional. Direito Processual. Não contenciosidade do procedimento. Diferimento do contraditório para o exame no contexto da prestação de contas anual. Subsistência do liame material que vincula o feito à respectiva prestação de contas anual, à qual deverá ser apensado em prestígio aos comandos da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador. Inexistência de impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e das notas assentadas pelo TCE-RO. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF. Legalidade do ato fixador. Determinação ao ordenador de despesa para que se abstenha de efetuar pagamento com extraordinárias. Determinação de apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual para análise conjunta da execução da despesa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame do Ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alto Paraíso, inclusive o do Presidente, correspondente à legislatura de 2013 a 2016, nos termos da Lei Municipal nº 1107/2012, de 05 de outubro de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Lei Municipal nº 1107/2012, de 5.10.2012, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alto Paraíso, legislatura de 2013 a 2016, consentânea com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, "a", CF);

II – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2013/2016, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal; e

b) que não efetue quaisquer pagamentos a título indenizatório, por participação em sessão extraordinária, nos termos do art. 57, § 7º, da Constituição Federal.

III – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2013, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal; e

d) art. 20, III, "a", c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

IV – Dar ciência desta Decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 407 DE 9 / 4 / 2013
Servidor Lidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3859/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: BRUNO PEREIRA DE SOUZA
C.P.F. Nº 581.009.032-04
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 84/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2012. Câmara Municipal de Monte Negro. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Cumprimento dos arts. 21, parágrafo único e 42 da Lei Complementar n. 101/00. Remessas e publicações dos RGF tempestivas. Atende aos ditames da LRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de Bruno Pereira de Souza, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar 101/00;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para que proceda o apensamento à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Monte Negro para análise consolidada.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da

Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 407 DE 9 / 4 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3683/2012
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAÇAULÂNDIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: JURACI DE PAULA
C.P.F. Nº 107.095.092-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 85/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2012. Câmara Municipal de Cacaulândia. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Cumprimento dos arts 21, parágrafo único e 42 da Lei Complementar n. 101/00. Remessas e publicações dos RGF tempestivas. Atende aos ditames da LRF. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de Juraci de Paula, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar 101/00;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para que proceda o apensamento à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Cacaulândia para análise consolidada.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 407 DE 9 / 4 / 2013
Servidor Loudiane Mendes
CADASTRO 660560

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº:	3860/2012
INTERESSADA:	CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL:	ANTÔNIO LÊNIO MONTALVÃO C.P.F. Nº 029.334.458-24 PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 86/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2012. Câmara Municipal de Rio Crespo. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Cumprimento dos arts. 21, parágrafo único e 42 da Lei Complementar n. 101/00. Remessas e publicações dos RGF tempestivas. Atende aos ditames da LRF. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de Antônio Lênio Montalvão, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar 101/00;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para que proceda o apensamento à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Rio Crespo para análise consolidada.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 407 9 / 4 / 2013
Servidor Deidiane mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3863/2012
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: MIGUEL APARECIDO FACUNDO
C.P.F. Nº 139.288.302-44
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 87/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2012. Câmara Municipal de Alto Paraíso. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Cumprimento do art. 42, da Lei Complementar n. 101/00. Diminuto aumento do percentual da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Legislativo Municipal mitigado pelo fato daquela despesa encontrar-se aquém do limite legal. Remessas e publicações dos RGF tempestivas. Atente aos ditames da LRF. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de Miguel Aparecido Facundo, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar 101/00;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para que proceda o apensamento à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Alto Paraíso para análise consolidada.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 407 de 9 / 4 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3652/2008
INTERESSADO: JOSÉ LEANDRO DE CARVALHO
C.P.F. Nº 022.931.022-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 88/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ATO CONJUNTO PELO TITULAR DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO E PELO CHEFE DO PODER A QUE VINCULADO O SERVIDOR INATIVADO. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. SANEAMENTO DA IMPROPRIEDADE. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Unanimdade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Leandro de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, de José Leandro de Carvalho, ocupante do cargo de técnico tributário, classe "especial", referência "B", matrícula 300000389, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 8.5.2008, publicado no D.O.E. 999, de 19.5.2008, e retificação publicada no D.O.E. 1973, de 11.5.2012, em cuja fundamentação consta o art. 6º, da EC 41/03 e art. 2º, da EC 47/05, c/c os arts. 46 e 63, da LC 432/2008; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Secretário da Sead que:

a) proceda à observância do prazo legal para remessa dos autos de aposentadoria, constantes do art. 37 da IN 13-TCER/2004 e os submeta previamente ao seu controle interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55, do Regimento Interno desta Corte;

b) dê cumprimento ao art. 56, da LC 432/2008, especificamente quanto à análise dos pedidos de aposentadoria pelo Iperon e expedição de ato conjunto pelo titular do instituto previdenciário e pelo chefe do Poder a que vinculado o servidor inativado;

III – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - Arquivem-se os presentes autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 407 de 9 / 4 /2013
Servidor Evidiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3130/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 20/2012, REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PROC. ADM. N. 783/2012
RESPONSÁVEIS: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
C.P.F. Nº 070.093.641-68
PREFEITO MUNICIPAL
DENISE MARQUES DE AZEVEDO
C.P.F. Nº 591.497.102-06
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ELIZÂNGELA SERAFIM DE LIMA
C.P.F. Nº 736.233.182-72
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 89/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DOS VALORES DA TABELA CMED COMO PARÂMETRO DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EM CERTAMES FUTUROS. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Pregão Eletrônico n. 020/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, cujo objeto é a formação de registro de preços para aquisição de medicamentos em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 020/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, cujo objeto é a formação de registro

de preços para aquisição de medicamentos em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, referente ao Processo Administrativo n. 783/2012, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02;

II – Determinar ao atual Prefeito de Guajará-Mirim, bem como ao Pregoeiro daquela municipalidade que adotem as seguintes providências nas futuras licitações para aquisição de medicamentos:

a) deflagração de licitação condicionada à declaração dos licitantes vencedores de que se submeterão aos valores regulados pela CMED;

b) se as propostas não estiverem de acordo, buscar a negociação pela ordem de classificação, até que se obtenha preço regular (em observância à lista da CMED);

c) excepcionalmente e somente depois de empreendidas efetivas e maciças tentativas de negociação, mas seus resultados se mostrarem infrutíferos, a fim de evitar o desabastecimento de medicamentos, se presentes os requisitos legais, permite-se o processamento da aquisição por dispensa ou por inexigibilidade de licitação (dependendo de haver ou não mais de um fabricante), respeitados os valores máximos estabelecidos pela CMED e enquanto não houver certame bem-sucedido; e

d) no caso de desobediência às resoluções da CMED por parte dos fornecedores, seja comunicado o fato ao órgão regulador (CMED) e aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, conforme o caso.

III — Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da

Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 407 DE 9 / 4 / 2013
Servidor Laidiane Mendes
CADASTRO 660860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0464/2009
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARECIS
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
C.P.F. Nº 204.617.555-72
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 90/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Exercício 2004. Prestação de Contas. Fundo de Assistência Social do Município de Parecis. Omissão no dever de prestar contas. Não ocorrência. Extinção do Fundo Municipal por Decreto editado no exercício de 2003. Recursos orçamentários alocados na Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho pela Lei Orçamentária. Prestação de Contas Anual apresentada pelo Município. Inexistência de obrigação de prestar contas do Fundo Municipal de Assistência Social. Extinção do Fundo por instrumento jurídico, inadequado. Correção. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão na apresentação da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, na qualidade de Prefeito Municipal de Parecis à época, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem resolução de mérito, em analogia ao artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência do interesse processual, por inexistir a obrigação de prestar contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis, no exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, tendo em vista que os recursos, objeto destes autos, foram alocados na Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho e sobre esses foram apresentadas as Contas juntamente com a Prestação de Contas Anual do Município de Parecis, Exercício 2004, sendo essas apreciadas por esta Corte, recebendo Parecer Prévio nº 109/2005-Pleno pela sua aprovação;

II – Cientificar o atual Prefeito Municipal de Parecis da impropriedade jurídica de promover a extinção por decreto do Fundo criado pela Lei Municipal nº 039/98, de 26.5.1998, e a necessidade de sua regularização, providência que deverá ser informada nas Contas do Município relativas ao exercício de 2013 e oportunamente certificada pelo Departamento da 1ª Câmara;

III – Remeter cópia desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para que ao analisar a Prestação de Contas Anual do Município de Parecis, referente ao exercício de 2013, conste no Relatório Técnico a situação jurídica do Fundo Municipal de Assistência Social;

IV - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados; e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 407 DE 9 / 4 / 2013
Servidor Lejidiane Mendes
CADASTRO 660560

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº:	5430/2012
INTERESSADAS:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES E COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO:	EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 869/2012/SUPEL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO NO PADRÃO IP/VOIP PARA COMUNICAÇÃO INTEGRAL DE VOZ
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL C.P.F. Nº 302.479.422-00 SUPERINTENDENTE DA SUPEL ROGÉRIO PEREIRA SANTANA C.P.F. Nº 621.600.602-91 PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 91/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de Serviço de Valor Adicionado ou Serviço de Telecomunicações de Solução IP/VOIP para o Complexo Rio Madeira. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame anulado pela própria Administração. Perda do Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Serviço de Valor Adicionado ou Serviço de Telecomunicações, para atender às necessidades da administração pública estadual direta e indireta do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 869/2012/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, a pedido da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria – CGAG,

tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Serviço de Valor Adicionado ou Serviço de Telecomunicações de Solução IP/VOIP, para Comunicação Integral de Voz, visando atender às necessidades da administração pública estadual direta e indireta do Governo de Rondônia, especialmente nas instalações do Complexo Rio Madeira; e

II – Dar ciência aos interessados sobre do teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 407 DE 9 / 4 /2013
Servidor Lidiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	4349/2012
INTERESSADA:	CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2013 A 2016
RESPONSÁVEL:	VEREADOR ISAÍAS QUINTINO BORGES SANTANA C.P.F. Nº 713.225.072-87 PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 92/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Análise Prévia dos Subsídios dos Vereadores de Nova Mamoré. Legislatura 2013 a 2016. Alteração da Resolução nº 26-CMNM/2012 pela Resolução nº 034-CMNM/2012. Conformidade. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Mamoré, para a legislatura 2013 a 2016, elaborado sob a responsabilidade do Senhor Isaías Quintino Borges Santana - Vereador Presidente, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores de Nova Mamoré, para Legislatura 2013 a 2016 - Resolução Legislativa nº 26/CMNM/2012, alterada pela Resolução nº 34/CMNM/2012, por obedecer aos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, bem como os critérios definidos no Parecer Prévio nº. 09/2010/TCE-RO, alterado pelo Acórdão nº 111/2010/TCE-RO;

II - Determinar ao Legislativo de Nova Mamoré que não efetue qualquer majoração dos subsídios dos Vereadores durante a legislatura 2013/2016, em atenção ao princípio da anterioridade, ressalvando a hipótese de revisão geral anual, que atinge todos os servidores, incluído os Edis, de competência do Executivo Municipal, nos

termos do art. 29, VI, c/c o art. 37, X, da Constituição Federal e em conformidade com o Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno;

III – Determinar o apensamento destes autos à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Mamoré, relativa ao exercício de 2013, para fim de exame da correspondente despesa em confronto com os seguintes parâmetros:

a) artigo 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) artigo 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior;

c) artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal; incluindo os gastos com os subsídios dos Vereadores; e

d) artigo 20, III, "a", combinado com o artigo 18 e artigo 2º, IV, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

IV – Determinar à Secretaria Regional de Porto Velho, quando da análise das Contas Anuais da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, pertinentes aos exercícios de 2014 a 2016, que verifique o cumprimento dos itens II e III desta Decisão; e

V - Dar ciência do aos interessados, informando-lhes que a Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 607 DE 9 / 9 2013
Servidor Deidiane Miranda
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	2762/2008
INTERESSADA:	DIANETE SOUZA DA SILVA C.P.F. Nº 240.280.372-04
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 93/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Atos sujeitos a registro. Pensão vitalícia. IPAM. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia, em favor de Dianete Souza da Silva (companheira), beneficiária legal do Senhor Kennedy Santos Marcelino, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia, em favor da Senhora Dianete Souza da Silva, na condição de companheira supérstite do servidor Kennedy Santos Marcelino, cadastro nº 4502, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais perante a Câmara Municipal de Porto Velho, outorgado por meio da Portaria nº 52/2008/IPAM, de 8.4.2008, publicada no DOM nº 3248, de 17.4.2008, com supedâneo no artigo 44 e seguintes da Lei Complementar nº 227, de 27.11.2005, determinando seu registro nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho - Ipam que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos concernentes a ato de pessoal ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto a legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho – Ipam de que, em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte, os proventos não foram analisados

nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 407 DE 9 / 4 / 2013
Servidor Rejidiane Mendes
CADASTRO 660860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4483/2006
INTERESSADO: JORGE PINHEIRO DE MELO
C.P.F. Nº 113.500.402-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 94/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Municipal voluntária com proventos proporcionais. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Jorge Pinheiro de Melo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Senhor Jorge Pinheiro de Melo, no cargo de Vigia, cadastro nº 10827, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuada por meio da Portaria nº 004/DIC/SEMAD, de 2.1.2006, retificada pela Portaria nº 575/DICA/SEMAD, de 11.4.2006, publicada no DOM nº 2706, de 6.1.2006, novamente retificada pela Portaria de 23 de maio de 2012, publicada no DOM nº 4249, de 23.5.2012, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o artigo 3º da EC nº 41/03; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Cientificar o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 933 DE 15 / 09 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 5440/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2012 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.103/2012
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F. Nº 136.097.269-20
PREFEITO MUNICIPAL
ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA
C.P.F. Nº 418.844.342-15
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO
NOEMI BRISOLA OCAMPOS
C.P.F. Nº 223.554.729-04
PRESIDENTE DA CPL MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 95/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA PRESENCIAL, Nº 051/CPL/PMJP/12. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E TRABALHO TÉCNICO SOCIAL. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO EDITAL. DECISÃO MONOCRÁTICA – TUTELA INIBITÓRIA – DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME E APRESENTAÇÃO DE JUSITIFICATTIVAS PELOS RESPONSABILIZADOS. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial n° 51/2012, tipo menor preço por item, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, deflagrado para a contratação de empresa especializada para execução de serviços públicos de regularização fundiária urbana e trabalho técnico social, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar o processo nº 5440/2012/TCE-RO, em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Presencial n. 051/CPL/PMJP/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jí-Paraná/RO foi revogado, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 111 de 17.01.2013, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93; e

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que dê conhecimento do teor desta decisão aos interessados e adoção das providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 455 DE 25 / 04 / 2013
Servidor Lidiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 2163/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2012 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1289/SEMAD/2011
RESPONSÁVEIS: MARIA APARECIDA SILVA CABRAL
C.P.F. Nº 390.393.072-53
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ENILZA HONÓRIO DA SILVA
C.P.F. Nº 585.588.532-15
PREGOEIRA OFICIAL DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 96/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA PRESENCIAL, Nº 031/SEMAD/2012 DEFLAGRADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU – CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAR CONCURSO PÚBLICO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAQUELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO EDITAL PELO CORPO TÉCNICO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU. PERDA DE OBJETO. RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES E ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação: Pregão Presencial nº 031/2012 – Processo Administrativo nº 1289/SEMAD/2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar o processo nº 2163/2012/TCE-RO, em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº. 031/SEMAD/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO foi cancelado, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1974 de 14.05.2012, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93;

II – Determinar ao atual gestor e ao Pregoeiro(a) de Jaru, para que quando dos futuros desfazimentos de certames licitatórios adotem providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 e ao princípio da motivação dos atos administrativos, sob pena de suportarem as penalidades insertas no art. 55 da LC 154/96; e

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que dê conhecimento do teor desta decisão aos interessados e adoção das providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 455 DE 15/04/2013
Servidor Edilaine Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	2778/2007
INTERESSADA:	EDILAINE FRANCISCO MOREIRA C.P.F. Nº 673.903.822-87
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 97/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Apreciação para fins de registro de pensão. 2. Cumprimento de Decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório. 3. Ato apto ao registro. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Pensão mensal temporária da menor Andréia Moreira de Andrade, beneficiária legal do Senhor Venceslau Leoba de Andrade, representada por sua genitora Edilaine Francisco Moreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão temporária em favor da menor Andréia Moreira de Andrade, nascida em 18.4.1996 (filha), representada por sua genitora Edilaine Francisco Moreira, C.P.F. nº 673.903.822-87, em virtude do falecimento do Policial Militar Venceslau Leoba de Andrade, RE nº 100053784, C.P.F. nº 248.320.902-59, Cabo PM, ocorrido em 26.12.2006, o qual integrava o quadro efetivo de policiais militares do Estado de Rondônia, outorgada por meio da Portaria nº 109/DIPREV/07, publicada no DOE nº 0794, de 12.7.07, retificada pelo Ato nº 017/DIPREV/2013, de 6.2.2013, publicado no DOE nº 2154, de 13.2.2013, com fundamento nos artigos 22, I, §1º; 23, III; 30, II, "a"; 50, II; 51 todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) e de acordo com o que prescreve o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM-RO) e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 433 DE 15/04/2013
Servidor haidiane mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0469/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO : RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: SÍCERO NEGRINI
C.P.F. Nº 271.999.592-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 98/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS – RO. EXERCÍCIO DE 2011. CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS ATINENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER FAVORÁVEL. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS CORRESPONDENTE. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Teixeirópolis, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Teixeirópolis - RO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Sícero Negrini, Vereador-Presidente, CPF n. 271.999.592-49, demonstra uma gestão fiscal responsável que atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, dispostos no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que a falha remanescente não macula a gestão ora examinada;

II – Determinar que a atual Administração procure evidenciar com exatidão o valor da Receita Corrente Líquida – RCL Municipal, objetivando evitar divergências entre o computado pelo Poder Legislativo e o informado pelo Poder Executivo;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

IV – Após a adoção das medidas cabíveis, seja o processo apensado à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Teixeirópolis, referente ao exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 433 DE 15 / 9 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0465/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: GILVANE FERNANDES DA SILVA
C.P.F. Nº 389.475.602-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 99/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO. EXERCÍCIO DE 2011. CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS ATINENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER FAVORÁVEL. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS CORRESPONDENTE. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Gilvane Fernandes da Silva, Vereador-Presidente, C.P.F. n. 389.475.602-00, demonstra uma gestão fiscal responsável que atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, dispostos no § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que as falhas remanescentes não maculam o mérito da gestão ora examinada;

II – Determinar que o atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, atente para o prazo da publicação do relatório de gestão fiscal legalmente estabelecido no § 2º, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e o prazo para o seu encaminhamento a este Tribunal, constante do artigo 7º da Instrução Normativa n. 018/2006/TCE-RO, sob pena das penalidades estabelecidas na Lei Complementar n. 154/96 e inciso I, §§ 1º e 2º, do artigo 5º, da Lei n. 10.028/2000;

III – Determinar que a atual Administração procure evidenciar com exatidão o valor da Receita Corrente Líquida – RCL Municipal, objetivando evitar divergências entre o computado pelo Poder Legislativo e o informado pelo Poder Executivo;

IV – Determinar que a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, quando da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO, consolide as irregularidades que fundamentaram a determinação do item II do Voto e abra o contraditório ao gestor, Senhor Gilvane Fernandes da Silva;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis, seja o processo apensado à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO, referente ao exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 453 DE 15 / 4 / 2013
Servidor Heidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	0464/2011
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL:	VALDECI DE ANDRADE PINTO C.P.F. Nº 204.649.162-91 PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 100/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO – RO. EXERCÍCIO DE 2011. CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS ATINENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER FAVORÁVEL. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS CORRESPONDENTE. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova União, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova União - RO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Valdeci de Andrade Pinto, Vereador-Presidente, C.P.F. n. 204.649.162-91, demonstra uma gestão fiscal responsável que atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, dispostos no § 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que a falha remanescente não macula o mérito da gestão ora examinada;

II - Determinar que a atual Administração apure com exatidão o valor da Receita Corrente Líquida – RCL, objetivando evitar divergências com o apresentado pelo Poder Executivo;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

IV – Após a adoção das medidas cabíveis, seja o processo apensado à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova União, referente ao exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO